

Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais
Departamento de Ciência Política
Dissertação em Ciência Política
Professor Orientador: Dra. Paola Novaes Ramos

REFLEXÃO SOBRE DIREITO DE HERANÇA E A QUESTÃO DAS DESIGUALDADES

SÉRGIO HENRIQUE DIAS WEILER

Monografia Final
Requisito parcial para conclusão do curso de
Graduação em Ciência Política da
Universidade de Brasília

Dezembro/2013

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Paola Novaes Ramos

Prof. Dr. Paulo Nascimento

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha família e meus amigos pela paciência dos últimos doze meses. A vossa ausência em minha vida é de uma tristeza inefável. Espero que o sacrifício dos últimos doze meses tenha valido a pena.

E agradeço, sobretudo, à minha orientadora Paola Novaes Ramos.

Pelo conhecimento e amor ao ambiente acadêmico.

Sem o seu carinho, este trabalho não seria possível.

"É possível chegar a tamanha sabedoria, mas,
se tal sabedoria não tiver Deus, tomba-se na
corrupção..."

Taylor Caldwell

"Um voto é uma manifestação estilizada.

Piotr Alexeevich Kropotkin

A Moral Anarquista, Capítulo 10.

(...)

Mas, se sente em ti a força da juventude, se queres viver, se queres gozar da vida inteira, plena, transbordante – ou seja, conhecer a maior alegria que um ser vivo pode desejar –, sê forte, sê grande, sê enérgico em tudo aquilo que venhas a fazer.

Semeia vida à tua volta. Nota que enganar, mentir, intrigar, ser manhoso significa rebaixares-te, encurtares-te, reconheceres-te à partida fraco, agir como o escravo do harém que se sente inferior ao seu senhor. Faz isso caso te agrade, mas então tens de saber antecipadamente que a humanidade te considerará pequeno, mesquinho, débil e que te tratará de acordo com isso. Ao não ver a tua força, ela tratar-te-á como um ser que merece compaixão – somente compaixão.

Não te relaciones deste modo com a humanidade caso venha desse modo a paralisar a tua força de ação.

Sê, pelo contrário, forte. E mal vejas uma desigualdade, e mal a tenhas compreendido – uma desigualdade na vida, uma falsidade na ciência, ou um sofrimento imposto por outrem –, revolta-te contra a desigualdade, contra a falsidade e contra a injustiça. Luta! A luta é a vida, que é tanto mais intensa quanto mais for viva a luta. E então terás vivido e não trocarás algumas horas desta vida por anos vegetativos na podridão do pântano.

Luta para permitir que todos vivam esta vida enriquecedora e extravasante e está seguro que encontrarás nesta luta alegrias tão grandes como em nenhuma outra atividade poderás encontrar.

É tudo o que posso te dizer da ciência da moral. Cabe-te a ti escolher.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	<u>1</u>
<u>PARTE I – CONCEITOS</u>	<u>4</u>
PROPRIEDADE PRIVADA	4
HERANÇA	6
SUCESSÃO.....	7
<u>PARTE II – OS LIBERAIS</u>	<u>9</u>
JOHN LOCKE.....	9
DAVID HUME.....	11
JOHN STUART MILL	13
<u>PARTE III – KARL MARX.....</u>	<u>26</u>
KARL MARX.....	26
COMPARAÇÃO ENTRE KARL MARX E JOHN STUART MILL.....	40
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>47</u>
<u>BIBLIOGRAFIA</u>	<u>57</u>

INTRODUÇÃO

“Deve-se, então, considerar que uma concepção de justiça social fornece primeiramente um padrão pelo qual se devem avaliar aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. (...) Uma concepção completa, que define os princípios de todas as virtudes da estrutura básica, juntamente com seus respectivos pesos quando em conflito, é mais do que uma concepção de justiça; é um ideal social.”

John Rawls

em *Uma Teoria de Justiça*

O objetivo do presente trabalho é perscrutar os efeitos do Direito de Herança sobre as desigualdades existentes no seio das sociedades existentes. Serão vislumbradas suas intervenções em temas como desigualdade de renda, meritocracia, desenvolvimento pessoal, luta de classes, entre outros, cujo alcance se faça presente. Enfim, a pesquisa buscará respostas para a pergunta central: Qual a função social do Direito de Herança?

A incipiente democracia, reinstalada após a censura da ditadura militar, possibilita o engendramento de uma grande variedade de ambientes propícios ao debate sobre temas anteriormente negligenciados no cenário nacional, ainda que de absoluta importância para o seu desenvolvimento. Entre eles, o direito sobre heranças pertencentes a determinadas famílias afortunadas, de destaque no território brasileiro e que, muitas vezes, tem seu poder transmitido por sucessão, num ciclo infinito.

A busca por uma sociedade mais igualitária é mister para a construção de um país mais justo e com melhores condições iniciais de competição no trabalho para todos os seus cidadãos. Notoriamente, para ser um país desenvolvido não basta o Brasil possuir a sexta maior economia do mundo se não for capaz de, ao mesmo tempo, garantir instituições equitativas básicas que atendam a toda a sociedade. Este trabalho busca alternativas, dentro do contexto real e atual, que aumentem a probabilidade de sucesso para a maior parcela possível de a população ter acesso a pré-requisitos elementares ao seu progresso.

O primeiro passo para a construção da reflexão sobre o direito de herança é o estabelecimento de conceitos que deverão nortear as ideias posteriores. Para este trabalho acadêmico, é necessária a correta aplicação de certos termos que servirão de base para todos os argumentos que se seguem. As concepções que foram detalhadas, *a priori*, foram: “propriedade privada”; “herança”; “sucessão”.

A segunda etapa consiste nos referenciais teóricos fundamentais para o desenvolvimento do tema. Seus argumentos serão confrontados como forma de engendramento de novas ideias que agreguem ao assunto. Como forma de precisão acadêmica, foi necessário delimitar o tema e a quantidade de autores a serem usados nesta pesquisa. Assim, pela relevância de suas bibliografias, foram escolhidos autores da Idade Moderna, cujo auge do pensamento aflorou no século XIX e que elaboraram pesquisas relacionadas com a herança.

Dessa forma, foram encontrados dois grupos de teóricos com pertinência ao direito de herança, entre os modernos. O primeiro grupo forma a segunda parte desta monografia. É composto por pensadores da escola Liberal: John Locke, David Hume e John Stuart Mill. Não obstante a semelhança de escola, nota-se que, entre eles, há considerável divergência de premissas sobre a sucessão *causa mortis*, sobretudo em relação a sua legitimidade, modo de partição e herdeiros legítimos.

O segundo grupo é composto por um único teórico, mas que deu origem a uma escola distinta de pensamento, Karl Marx e o Marxismo. Ele é apresentado na parte terceira deste trabalho. Sua batalha incessante contra a propriedade burguesa e o desejo por dirimir a luta de classes, torna-o um famigerado defensor do fim cabal do direito de herança em todas as sociedades modernas. O autor percebe a sucessão como instrumento das classes dominantes para subjugar indefinidamente as classes proletárias.

Percebe-se, destarte, a amálgama de distintos pensamentos sobre o referido assunto. A comparação de ideias é mister para o avanço constante da Ciência Política e o confronto de pensamentos é o cerne desta monografia. Dar-se-á destaque sobretudo aos autores que ocuparam mais tempo na questão e que, portanto, têm argumentos mais rebuscados sobre o assunto: John Stuart Mill e Karl Marx. Para eles, está separada uma seção de comparação na parte terceira desta.

A última parte será dedicada à conclusão desta pesquisa. Dentre os autores elencados para o embasamento teórico desta, serão selecionadas as ideias mais importantes sobre o direito de herança e colocar-se-ão seus argumentos à prova. Daqui sairão as causas, as consequências e quais as melhores proposições dos autores sobre a questão.

O conhecimento adquirido ao longo do curso de Ciência Política serviu como trampolim para alcançar uma ideal fundação teórica para o aperfeiçoamento desta presente monografia. Todavia, é da observação da realidade e da capacidade de indignação que provém o combustível peremptório para a sua realização. Houvesse nesta parte do planeta uma

sociedade em que todos tivessem plena capacidade de desenvolver seu potencial, não haveria a necessidade desta.

Não é o caso, lamentavelmente. As iniquidades observadas neste país são imensas e inveteradas. Além de refletirem reiteradamente nas partes mais frágeis. Dessa forma, o propósito maior deste trabalho deve ser forjar novos caminhos possíveis de prosperidade e justiça para toda a sociedade.

PARTE I – CONCEITOS

PROPRIEDADE PRIVADA

Para o dicionário *Aurélio*, o vocábulo “propriedade” tem sete definições distintas, sendo que, para este trabalho, quatro são fundamentais: “4. *Pertença ou direito legítimo.* 5. *Prédio, fazenda, herdade.* 6. *Jur. Direito de usar, gozar e dispor de bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.*” (FERREIRA, 1988. P. 533).

Os conceitos supracitados têm relação com a capacidade humana de obter para si algum objeto físico limitado e mantê-lo baseado em instituições e entidades que o resguardem sob a sua égide. O conceito é relativo a cada sociedade e a determinado momento histórico. Ademais, sua utilidade, sua valia e seu direito serão intrinsecamente unidos aos argumentos da ideologia predominante.

Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino, “*O substantivo Propriedade deriva do adjetivo latino ‘proprius’ e significa: ‘que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico (nesse caso equivale a: típico daquele objeto, a ele pertencente), sendo apenas seu’.*” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998. P. 1021). Percebe-se, destarte, dois distintos conceitos linguísticos para o termo *proprius*. O segundo tem relação com apanágios singulares do objeto que são capazes de o diferenciar dos demais. Essa concepção não se confunde com a primeira. Esta é relativa somente aos substantivos pertencentes a um determinado indivíduo, ou grupo de indivíduos, de forma exclusiva. Propriedade diferencia-se do termo “*posse*” por uma singela distinção entre manter “*de fato alguma coisa em seu poder*”, que é o caso da posse, e ter o “*direito de possuir alguma coisa*” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998. P. 1021)., que remete à propriedade.

Os autores esquematizam a propriedade da seguinte maneira bucólica:

“Chama-se propriedade à relação que se estabelece entre o sujeito ‘A’ e o objeto ‘X’, quando A dispõe livremente de X e esta faculdade de A em relação a X é socialmente reconhecida como um prerrogativa exclusiva, cujo limite teórico é ‘sem vínculos’ e onde ‘dispor de X’ significa ter o direito de decidir com respeito a X, quer se possua ou não em estrito sentido material.” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998. P. 1021).

Percebe-se que a ideia de sociedade está ligada de modo ubíquo ao conceito de propriedade. É a sociedade que permite de certa forma que o sujeito A tenha domínio sobre X.

O motivo que a sociedade aceita tal singularização aparentemente egoísta de um bem que outrora era comum é a possibilidade que tal apropriação engendre ganhos coletivos para toda a comunidade. Por exemplo, está explícito na Constituição Federal do Brasil, de 1988, no art. V, XXIII, que: “*XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;*” (DEZEN, 2006. P. 51). A presença de um trecho expresso sobre o tema como cláusula pétrea no documento máximo do país demonstra a essencialidade dessa característica para o conceito de propriedade. Além disso, a função social está contida e ampliada por outras funções no novo Código Civil nacional, de 2002, em seu art. 1.228, § 1º:

“O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Outro conceito moderno sobre propriedade o relaciona com a lei. “*A propriedade é o direito complexo, absoluto ou quase absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, sob as limitações da lei.*” (ENCICLOPÉDIA BARSÁ, 1968). Em última instância, é a lei e os costumes autóctones que definirão a amplitude e uso do conceito de propriedade.

Assim, é fundamental para o país a legislação sobre a Propriedade. No Brasil, além de contida na Constituição Federal, sobretudo no inciso XXII, art. V, onde lê-se: “*é garantido o direito de propriedade;*” (DEZEN, 2006. P. 50), faz parte do *caput* do art. 1.228, do Código Civil, de 2002, com o seguinte texto: “*O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*” (CÓDIGO CIVIL, 2002). Além de estar contidas em uma miríade de legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais.

HERANÇA

O termo “herança” tem sua origem no latim *haerentia*. O seu cerne significa “1. Aquilo que se herda. 2. Aquilo que se transmite por hereditariedade.” (FERREIRA, 1986. P. 888). A herança existe a partir do momento em que um processo de transmissão de bens entre gerações diversas se inicia.

O conceito de herança partilha-se entre uma miríade de temas contidos em disciplinas como ciência política, sociologia, direito, biologia, informática. Em cada uma dessas áreas, encontram-se variações do termo herança capazes de explicar a função de bens, materiais ou não, em dinâmicas específicas intrínsecas a cada processo peculiar. Por exemplo, a herança pode estar relacionada com o pacote genético transmitido para os descendentes (MICHAELIS).

Quanto à propriedade, “*chama-se herança à universalidade de direitos, ativos e passivos, que uma pessoa deixa, ao morrer, a quem lhe for sucessível.*” (ENCICLOPÉDIA BARSÁ V. 7, 1968. P. 284). Ou ainda, “*Aos bens que se transferem ao sucessor, em virtude da morte de alguém, dá-se o nome de herança, isto é, patrimônio que se herda, acervo hereditário, ou espólio.*” (AMORIM e OLIVEIRA, 2000. P. 22). Espólio é o termo habitualmente utilizado na área jurídica. A herança pode ser composta não só por bens e direitos, mas também por obrigações. É o que descreve Amorim e Oliveira: “*A transmissão de patrimônio envolve não apenas bens e valores, mas a totalidade das obrigações, incluindo tanto o ativo quanto o passivo do defunto.*” (AMORIM e OLIVEIRA, 2000. P. 22). A herança, contudo, não deve ser confundida com patrimônio. Segundo Pacheco, “*o patrimônio diz respeito ao de cuius, enquanto a herança refere-se aos herdeiros.*” (PACHECO, 1990. P. 27). De cuius, no contexto, é uma expressão forense para identificar o autor da herança, no caso, o falecido. Ou seja, a existência da herança requer a sucessão *causa mortis* e está relacionada com o direito dos herdeiros ao que outrora era considerado patrimônio do falecido correspondente.

SUCESSÃO

Não obstante sua diversidade temática, em todas as áreas há uma relação próxima entre o termo *herança* e as palavras *sucessão* e *transmissão*. Enquanto aquele caracteriza o que será de fato transferido, seja de natureza material ou não, estes definem a realização peremptória do ato de passagem dos bens entre dois ou mais agentes.

A palavra sucessão vem do latim *sucessione*, do verbo *succedere*. É o ato ou efeito de suceder, sobrevir. Tal ação substitui antigos possuidores por novos, mantendo uma sequência linear de apropriação inveterada de direitos, bens ou encargos. A sucessão *causa mortis* se inicia no direito brasileiro quando é percebido o fato jurídico da morte do indivíduo, podendo ser ela declarada como morte natural ou presumida. A primeira é divulgada por meio do atestado de óbito ou equivalente, emitido por um órgão responsável, e consequente certidão do respectivo registro. A segunda faz-se por meio de justificação judicial em caso de “(...) *pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, assim como em campanha, não sendo possível encontrar o cadáver para exame (...)*”(AMORIM e OLIVEIRA, 2000. P. 28). Após declarada a morte, “*abre-se a sucessão correspondente, sucedendo-se os herdeiros e legatários, ao falecido, em relação à herança deixada por este, herança essa, constituída de bens, que não são mais do sucedido, mas dos sucessores.*” (PACHECO, 1990. P. 14). A sucessão da herança *causa-mortis* que “*se dá ou por força de lei (sucessão legítima), ou por disposição de última vontade (sucessão testamentária).*” (BARSA V.13, 1968. P. 68). O processo de transmissão varia de acordo com a legislação peculiar de cada país e é uma consequência das tradições legais autóctones. Dessa forma, percebem-se diferenças nas formas como os países dão importância para o argumento legal e para o aceite da vontade do antigo possuidor dos bens.

José Pacheco indica os pressupostos para a sucessão *causa mortis*: “*além do fato da morte, a existência e ‘capacidade’ dos herdeiros, o fundamento da vocação hereditária, que pode ser a lei ou última vontade, o direito ou dívida herdável.*” (PACHECO, 1990. P. 13). A capacidade dos herdeiros é tida como a existência de indivíduos possuidores de direito sobre a herança, sejam eles direitos legais ou testamentários. Geralmente, são ascendentes ou descendentes familiares. Contudo, o viés testamentário tem a força de eleger herdeiros entre quaisquer pessoas naturais que tenham sido concebidas com vida. Ademais, a sucessão carece de um objeto caracterizado por direitos ou dívidas herdáveis, a herança em si, conforme descrição supracitada.

A Constituição Federal de 1988 protege expressamente o direito de herança como cláusula pétrea por meio do art. 5º, XXX, onde se lê: “*é garantido o direito de herança;*” (DEZEN, 2006. P. 58). Não obstante, é auferida certa liberdade ao parlamentar para que administre o tema da forma que achar mais pertinente aos interesses do país, desde que a legislação infraconstitucional não interfira com as demais instruções do texto constitucional, como o art. 5º, XLV, que versa que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*” (DEZEN, 2006. P. 77) ou o art. 155, onde lê-se: “*Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I – transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.*” (DEZEN, 2006. P. 775).

PARTE II – OS LIBERAIS

JOHN LOCKE

John Locke é importante para o estudo do direito de herança por considerar mister a possibilidade dos descendentes herdarem os bens do progenitor, além dos seus fundamentos teóricos sobre a origem e a justificativa da propriedade. A liberdade, que segundo ele deve ser ampliada e preservada pela lei, proveniente de órgãos legislativos, tem grande influência sobre a sua definição do direito de herança como algo categórico.

Em princípio, segundo Locke, a propriedade era tida como algo comum a todos. As pequenas comunidades existentes tinham a abundância dos bens dados pela natureza e o único resquício de apropriação era oriundo do fruto e da caça necessários para a própria alimentação, ou seja, não existia acumulação. O passo seguinte foi o estabelecimento de colônias em territórios fixos, em razão do desenvolvimento de uma agricultura incipiente. O direito à propriedade passa a ser sobre a porção de terra em que o indivíduo pudesse cultivar. *“Tinha somente de ter o cuidado de usá-las antes de se estragarem, para não tomar para si parte maior do que lhe cabia, com prejuízo de terceiros. E na realidade seria bizarro, e também desonesto, guardar mais do que pudesse utilizar.”* (LOCKE, 2002. P. 40). Afirmação de princípios ideológicos burgueses em relação a aristocracias ociosas e perdulárias na Inglaterra.

A razão para o desapego a uma miríade de bens era a inexistência de itens de valor que resistissem à ação do tempo. O advento da moeda e o valor tácito deliberado a determinados materiais duradouros mudaram este panorama e *“Os homens viabilizaram tal divisão desigual de posses à margem da sociedade sem precisar de acordos especiais, (...)”*. (LOCKE, 2002. P. 42) e sem ferir o estado de natureza pelo comportamento acumulativo. A partir daí surgiram grandes desproporções entre as posses dos homens. Sendo alguns capazes de aumentá-las de forma inaudita, enquanto outros passaram a viver subordinados a eles. A apropriação de bens, notadamente limitados, gera, em determinado momento, desavenças por contrastar com os desejos ilimitados do ser humano. A diluição de tais enfrentamentos de propriedades é uma das razões do consentimento espontâneo do indivíduo a um governo comum. Segundo Locke, *“O maior e principal objetivo, portanto, dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade.”* (LOCKE, 2002. P. 84).

A capacidade de sucessão do patrimônio dos ascendentes é, para Locke, um dos dois direitos elementares do homem no momento do nascimento. Segundo o autor:

“Todo homem nasce com dois direitos básicos: primeiro, o direito à liberdade para a pessoa, sobre o qual ninguém mais goza de poder, cabendo só a ele próprio dispor dela livremente; em segundo lugar, o direito privilegiado sobre qualquer outra pessoa, de herdar, com os irmãos, os bens do progenitor.” (LOCKE, 2002. P. 123).

Locke avoca a capacidade de sustento dos filhos para justificar a validade da herança. Na vicissitude do falecimento dos pais, o filho deve ter a capacidade patrimonial de se manter até o momento que possa prover o sustento por si próprio. A herança é, outrossim, um meio do genitor controlar a vontade dos descendentes para que sejam compatíveis com as suas. O comportamento dos filhos poderá decidir se a expectativa e a herança serão passadas em quantidades restritas ou mais liberais, por via testamentária. *“Na realidade, por meio desse poder os pais coagem os filhos à obediência mesmo na maioridade, e é comum também que os sujeitem a este ou àquele poder político;”* (LOCKE, 2002. P. 54).

DAVID HUME

A importância de David Hume para o tema não é tanto pelo direito de herança em si, mas, principalmente, pelos seus estudos relacionados com a propriedade. Sua visão peculiar do direito à propriedade e a influência derivada desse direito contem um rico material a ser usado de subsídio para a análise do processo de sucessão.

Hume reconhece a importância da propriedade em relação às questões de poder. Segundo ele, “*Não se pode negar que a propriedade tem grande influência sobre o poder;*” (HUME, 2003. P. 36). O acúmulo elevado de propriedades é capaz de promover no meio uma dependência dos demais por meio de obrigações e expectativas, o que perturbaria as relações de igualdade entre os indivíduos, assim como as relações entre governo e população. Um governo com uma grande arrecadação tem a possibilidade de aumentar também o seu poder sobre a população, ainda que tal apanágio seja encontrado em um governo popular. Não obstante, Hume discorda de autores de sua época, como James Harrington (HUME, 2003. P. 36), que versam sobre o caráter essencial da propriedade sob todo o governo. Hume, por sua vez, admite a possibilidade de um governo que separe a distribuição de poder e a de propriedade entre seus cidadãos no caso de terem sido divididas desde a formação inicial do Estado.

A análise econômica de Hume também descreve a origem da desigualdade na posse de bens no momento do aumento numérico da população, da natureza vulnerável da posse de bens diante de ataques e usurpações e durante a transição do estado selvagem para a consolidação da sociedade. A conquista de grandes extensões de terra separa o povo em três grupos: “*(...) enquanto alguns possuem grandes extensões de terra, outros se confinam a limites estreitos, e alguns não possuem nenhuma propriedade fundiária.*” (HUME, 2003. P. 159). A consequência é a instituição de um juro fundiário que restitua aos latifundiários uma remuneração pelo uso peremptório de suas terras. Da mesma forma, molda uma situação em que os desafortunados devem ser subordinados aos possuidores como meio de alcançar o seu sustento pela terra. Logo, cria-se uma situação supracitada de dependência por meio de obrigações e expectativas.

Além disso, o respeito pela propriedade de outrem é relatado como uma imprescindibilidade da sociedade, em contraste com alguns instintos naturais originais – prazer com a aquisição de bens. Hume o chama de segundo gênero de dever moral. Ele existe “*(...) a partir de um senso de obrigação advindo da consideração das necessidades da sociedade dos homens e da impossibilidade de assegurá-las diante da negligência desses*

deveres.” (HUME, 2003. P. 239). Outrossim, encontra-se presente em atos humanos como: justiça, fidelidade, cumprimento de promessas; atos sem os quais a sociedade não seria capaz de garantir suas necessidades. Sem tal senso de obrigação, a veleidade do indivíduo, a partir de instintos primários de usurpação, seria a busca por acúmulo de bens para si, em detrimento dos demais, o que engendraria a ruína da sociedade.

Todavia, ainda que o respeito à propriedade seja uma virtude fundamental, Hume nota que “(...) *quando se examina a transferência de propriedades duráveis, como terras e imóveis, de uma mão para outra, constata-se que em algum momento ela se dá pela fraude e pela injustiça.*” (HUME, 2003. P. 241). A perpetuação inveterada da propriedade, impede o estudo acurado sobre o direito real do indivíduo a determinado bem requerido. A afirmação de Hume demonstra a fragilidade do processo de sucessão que se baseou, em algum momento, em um ato de perfídia. Ademais, o autor afirma, em relação à propriedade privada que “(...) *muitas das regras ali instituídas são incertas, ambíguas e arbitrarias.*” (HUME, 2003. P. 241).

Destarte, não obstante a existência do direito de propriedade ser mister para Hume, ele encontra um rol de máculas na sua posse, na sua transferência e nas suas regras em geral. As propriedades atuais foram desvirtuadas em algum momento do tempo e influenciam muito nas relações de poder nos dias de hoje, tanto entre indivíduos, como entre governantes e cidadãos.

JOHN STUART MILL

Numa releitura da obra *Princípios de Economia Política*, de Stuart Mill, o autor Raul Ekerman vislumbra a veleidade de Mill em alterar as instituições que regem a propriedade privada, de forma inveterada. Segundo ele,

“Para o futuro visível, o principal objetivo deveria ser o de aperfeiçoar o sistema de propriedade privada de forma a assegurar que todos participassem de seus benefícios. As medidas para tal aperfeiçoamento seriam a limitação de herança de propriedade, restrição ao crescimento da população e um grande aumento na quantidade e qualidade da educação.” (EKERMAN apud MILL, 1986, XIV).

Esta síntese esclarece algumas das principais ideias de Mill em relação ao aprimoramento do modo de obtenção e distribuição da propriedade privada com limitação das iniquidades intrínsecas. Para Mill, o fator fundamental de engendramento de injustiças na distribuição de riquezas é o modo como são desenvolvidas as regras econômicas sistêmicas que, ao contrário das leis e condições da produção, são de origens humanas, não regidas por alguma lei física. Segundo ele, *“Diversamente do que ocorre com as leis da produção, as que regem a distribuição da mesma são em parte de instituição humana, já que a maneira de se distribuir riqueza em qualquer sociedade específica depende das leis ou usos nela vigentes.”* (MILL, 1986. P.39). O que Mill apresenta em sua obra é que os resultados práticos da divisão do capital em uma sociedade são consequências diretas do modo como a própria sociedade se estrutura, por meio das leis e costumes autóctones. Isso evidencia a diversidade das concentrações quando analisadas de país para país e sua relativa estabilidade ao longo do tempo. Sobre isso, Ekerman acrescenta que: *“Se as leis e condições de produção da riqueza partilham do caráter de verdades físicas... O mesmo não ocorre com a Distribuição da Riqueza. Essa é uma questão das instituições humanas somente.”* (EKERMAN in MILL, 1986, XIV).

A construção das leis que afetarão diretamente a distribuição de riquezas depende inexoravelmente dos pilares que engendram os costumes e as leis: a sociedade e os governantes. *“A sociedade pode fazer com que a distribuição da riqueza esteja sujeita a quaisquer normas que melhor achar, mas é à observação e ao raciocínio que cabe descobrir quais resultados práticos advirão da operação dessas normas.”* (MILL, 1986. P. 182). Os resultados práticos serão consequência do tipo de distribuição que a sociedade, ou aqueles que

tem poder ativo nessa sociedade, aspirarem e tiverem a capacidade de prover a seus cidadãos, segundo Mill. As leis que consolidariam a distribuição ficariam sob a responsabilidade dos comandantes do país. Para ele,

“Eis por que a distribuição da riqueza depende das leis e dos costumes da sociedade. As normas que regem essa distribuição são aquelas que as opiniões e os sentimentos dos governantes da comunidade criarem, variando elas muito conforme a diversidade de épocas e países; poderiam ser ainda mais diferentes, se a humanidade assim o quisesse.” (MILL, 1986. P. 182).

Vale ressaltar que, não obstante John Locke concentrar a criação da regulação no legislativo, Mill cita governantes como um conjunto mais amplo em que se situam criadores de norma em geral, variando entre o Legislativo e o Executivo.

Dessa forma, Mill deixa em aberto a possibilidade de mudanças estruturais nos apanágios de distribuição de cada sociedade, desde que seja acompanhada de uma mudança correspondente em suas causas, sejam elas leis ou costumes. Isso é mister para balizar sua causa de mudança nas regras de sucessão, assim como demais regras que desestabilizem a distribuição de renda entre a população. *“Não acontece o mesmo com a distribuição da riqueza. Esta é exclusivamente uma questão de instituições humanas. Com as coisas que existem, a humanidade, individual ou coletivamente, pode fazer o que quiser.”* (MILL, 1986. P. 181). O autor deixa em destaque a capacidade humana de ter controle sobre a organização desejada para sua coletividade, qualquer que seja ela e a qualquer tempo.

Tal mudança não poderia ser realizada sem o desenvolvimento social cabal das diversas camadas populacionais.

“Afigura-se-me que a grande nota do desenvolvimento social deve consistir em aparelhar a humanidade, pela cultura, para um estágio da sociedade que combine o máximo de liberdade pessoal com aquela distribuição justa dos frutos do trabalho que as leis atuais sobre a propriedade não professam ter por objetivo.” (MILL, 1986. P. 23).

Assim, o progresso social requer mais do que meras medidas institucionais que possam vir a causar mudanças. O projeto de Mill visa a ingressar a humanidade numa espiral crescente de aperfeiçoamento constante.

Para ele, tal espiral requer a liberdade individual como forma única de aprimoramento de ideias. O intercâmbio de ideias propiciado pela liberdade de expressão tornaria possível a evolução constante do ser humano e a criação de regras cada vez mais

perfeitas para uma eficiente distribuição de bens. Segundo ele, “*É dever do governo e dos indivíduos formar, de modo cuidadoso, a opinião mais verdadeira que possam e nunca impô-las aos outros, a menos que tenham certeza de estarem com a razão.*” (MILL, 2010. P. 62). A opinião mais verdadeira seria aquela que adisse uma miríade de outros argumentos e sua união fosse capaz de formar uma opinião cada vez mais sólida frente às suposições que surjam ao longo do tempo.

Mill dá uma importância singular aos confrontos intelectuais entre ideias opostas. Para ele, mesmo as ideias ruins são importantes para solidificar as ideias mais verdadeiras e a diversidade do ser humano é um fator altamente positivo na criação de novos valores, ou seja, “*O homem é capaz de retificar seus enganos através da discussão e da experiência.*” (MILL, 2010. P. 64). O resumo do que pensa o autor é também encontrando em outros autores liberais e resumido da seguinte maneira por Yves Simon: “*A confiança na criação espontânea de ordem, especialmente em relação aos assuntos econômicos e intelectuais, é uma característica conhecida do pensamento liberal. Assim como a operação espontânea de desejos econômicos, livre de qualquer direção ou controle, deveria adquirir a máxima produção de riquezas e sua distribuição mais equânime; a liberdade para expressar o erro e a verdade deveria garantir o progresso da verdade e a derrota do erro.*” (“*Confidence in the spontaneous creation of order, especially with regard to economic and intellectual affairs, is a well-known characteristic of the liberal mind. Just as the spontaneous operation of economic desires, free from any kind of direction or control, is supposed to procure the greatest production of wealth and its most equitable distribution, so the freedom to express error and truth is expected to assure the progress of truth and the defeat of error.*”) (SIMON, 1980. P. 117).

A escassez de intercâmbio generalizado de opiniões, como consequência de um estado de repressão sistemática das ideias por entidades governamentais ou por um modelo que esteja baseado em insuficiência da distribuição do conhecimento no seio da sociedade, é um dos motivos desenhados por Mill como responsáveis pela lúgubre má distribuição de renda entre os indivíduos pertencentes a um grupo social qualquer. Claro, o cenário contrário também pode ser vislumbrado: um ambiente de plena liberdade de divulgação de opiniões e com difusão do conhecimento é capaz de melhorar, em determinado tempo, a distribuição social das riquezas. Segundo o autor, “*Muitas outras causas contribuem para tanto; aliás, esse próprio progresso e a distribuição desigual do conhecimento físico são, em parte, os efeitos, e, em parte, ao mesmo tempo as causas do estado da produção e da distribuição da riqueza.*” (MILL, 1986. P. 38). O que significa que a sociedade em si depende de leis e

costumes mais desenvolvidos para conseguir elaborar melhores instituições de distribuição de renda. Além disso, o desenvolvimento de melhores instituições requer, para Mill, uma sociedade com ampla possibilidade de debate de ideias, capazes de ingressar as instituições no ciclo de espiral crescente supracitado. A segunda premissa está, invariavelmente, ligada à primeira.

A obrigação do Estado em relação ao tema é proteger a capacidade humana de expressão para permitir a sua evolução permanente. O indivíduo deve ter o seu direito individual garantido em todas as questões que lhe forem pertinentes, o que significa ser livre para pensar, agir e expressar opiniões. A exceção deve aparecer quando o direito de uma pessoa entra em conflito com outrem. Nesse caso, a interrupção alheia sobre assuntos de outrem poderia causar grande estrago à liberdade do indivíduo e, assim, caberia ao Estado intervir para proteger a manutenção da integridade do pensamento de cada um. *“E que o único propósito pelo qual o poder pode ser constantemente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade, contra a vontade deste, é o de prevenir danos para os outros membros.”* (MILL, 2010. P. 49). Em suma, o direito do indivíduo deverá ser controlado apenas quando entrar em choque com o do próximo, o que é bem típico do liberalismo moderno em geral. Nesse caso, cabe ao Estado gerir da melhor forma possível o assunto para que seja encontrada uma solução adequada que garanta os direitos dos indivíduos da invasão dos atos alheio. Para todos os outros fatos, a liberdade individual deve ser garantida de modo peremptório. *“O Estado enquanto respeita a liberdade de cada pessoa no que especificamente diz respeito a ela, é obrigado a manter um controle vigilante sobre qualquer poder que lhe seja concedido exercer sobre outras pessoas.”* (MILL, 2010. P. 189).

Essa característica é fundamental para a defesa do tipo de regulamentação que a herança deve ter, de acordo com Mill. O direito individual universal de herdar não deve ser uma proposição maior do que o mal que ele pode causar à comunidade em geral. Ainda que ele deva existir, ele acredita que a transmissão de bens de forma descontrolada produz uma mácula na sociedade que é reproduzida continuamente.

“Sem dúvida, ocasionalmente a pessoa se empenhou com mais afinco em adquirir uma fortuna, levada para esperança de fundar uma família para sempre; contudo, os danos advindos à sociedade, em decorrência de tais fundos perpétuos, sobrepuja o valor desse incentivo para a iniciativa pessoal; por outro lado, mesmo sem isso são suficientemente fortes os incentivos no caso daqueles que têm uma oportunidade de acumular grandes fortunas.” (MILL, 1986. P. 198).

Percebe-se que, se a transmissão de bens *causa mortis* é capaz de causar danos aos demais membros da coletividade, ela deve, outrossim, sofrer uma intervenção decisiva do Estado que garanta uma estrutura de liberdade individual equânime.

Com efeito, para Mill, a intervenção sobre a herança serviria para reparar outra iniquidade histórica proveniente da conquista inicial da propriedade privada. Ele relata que o princípio da apropriação de bens tenha se dado por meio da violência e não de uma justa distribuição social.

“O princípio da propriedade privada nunca foi tentado com honestidade em país algum, e neste país, talvez menos do que em alguns outros. As estruturas sociais da Europa moderna provieram de uma distribuição da propriedade que foi o resultado não de repartição justa ou de conquista pelo trabalho, mas da conquista bruta e da violência; e a despeito daquilo que o empenho humano tem feito durante séculos para modificar esse produto da força, o sistema ainda conserva muitas e grandes características de sua origem.”
(MILL, 1986. P. 187).

Esse momento equipara-se ao instante em que Locke percebe a inserção da moeda e demais objetos duráveis de valor no seio da sociedade, permitindo a acumulação de bens e o aumento inaudito das desigualdades. Por outro lado, esse momento equivale ao que David Hume tem como o aumento da população e a consequente limitação dos bens disponíveis, durante a transição do estado selvagem para a consolidação da sociedade. Com a união das ideias dos três autores supracitados, tem-se que a aquisição primeira desses bens limitados não foi realizada de forma igual para todos, mas de forma agressiva e seguida do estabelecimento de um governo que reconheceria e manteria a ordem econômica engendrada. O governo foi responsável, posteriormente, pela instituição de leis que ordenassem a posse dos bens entre todos os membros da sociedade, conforme a ordem já instituída. Para Stuart Mill, *“Essas leis não mantiveram um justo equilíbrio entre os seres humanos, senão que acumularam impedimentos sobre algumas pessoas, para dar vantagem a outras; propositadamente fomentaram desigualdade e impediram a todos de começarem a luta da existência em igualdade de condições.”* (MILL, 1986. P. 187).

Ao contrário das concepções dogmáticas de John Locke sobre o direito de herança, Mill perscruta uma teoria sobre a sua origem e porque ele se manteria em seu tempo (séc. XIX). Ele tem a noção que o conceito de herança nunca foi motivo de discussão por efeito de uma aceitação tácita inveterada por parte dos liberais. Para a sociedade vitoriana de

sua época a sucessão é algo natural e que sempre existiu. Ela raramente foi colocada sob questionamentos quanto à sua utilidade, à sua validade ou à sua justiça.

A herança teria começado a ser usada por meio de processos lógicos de continuidade e unidade familiar. Antigamente, a genealogia responsável por determinada gleba de terra estabelecia ali seus descendentes e, por já estarem de posse do pedaço de terra, continuariam a tomar conta da terra de forma crônica, sem maiores questionamentos. Percebe-se que a presença dos herdeiros na própria terra promoveria o acesso à terra de seus ascendentes por dois instrumentos existentes na sociedade: inicialmente, o direito por meio da primeira ocupação da propriedade. Aquele que chegou antes na terra tem o direito privilegiado de posse sobre ela. Os descendentes são, após os pais, os primeiros a se estabelecer nas propriedades. Em seguida, o direito em relação ao uso da terra. Os filhos e parentes dos proprietários, salvo raras exceções, eram responsáveis por atividades fundamentais de labor na terra dos progenitores. Se, para Locke, o direito à propriedade passa a ser sobre a porção de terra em que o indivíduo pudesse cultivar, por consequência, os descendentes ali presente têm direito à terra após o falecimento do patriarca.

Mill explica esses direitos arcaicos da seguinte forma:

“Nessa matéria, não se deve pressupor nenhuma presunção em favor de conceitos vigentes, simplesmente pelo fato de esses conceitos serem antigos. Na Antiguidade, a prosperidade de uma pessoa falecida passava a seus filhos e aos parentes mais próximos por um dispositivo tão natural e tão óbvio que nem sequer se poderia pensar na possibilidade de outro que pudesse concorrer com ele. Em primeiro lugar, os herdeiros costumavam estar presentes no lugar: estavam na posse da coisa, e mesmo que não tivessem nenhum outro título, tinham o da primeira ocupação, tão importante em um estado primitivo de sociedade. Em segundo lugar, já eram, de uma forma, condôminos da propriedade do falecido enquanto este vivia” (MILL, 1969. P. 195).

Segundo Mill, tal percepção inexorável da transmissão da propriedade teria engendrado uma lógica peculiar na sociedade que acabou sendo generalizada para todos os bens do genitor, ainda que não houvesse ocupação ou uso por parte dos descendentes.

“Dispor da propriedade de outra forma teria significado destruir uma pequena comunidade, cujos membros estavam unidos entre si por ideias, interesses e hábitos, e abandoná-la ao deus-dará. Essas

considerações, que eram mais objeto de sentimento do que de raciocínio, exerceram uma influência tão grande na mente da humanidade que criaram a ideia de um direito inerente dos filhos às posses de seu ascendente – direito que nem o próprio ascendente teria o poder de anular.”

Outra das diferenças fundamentais de pensamento, sobretudo em relação à Locke, é que Mill não acredita que o direito de herança deva ser privilegiado ao herdeiro sobre qualquer outra pessoa. O pensamento do autor é que: *“Não posso admitir que um pai ou mãe devam a seus filhos, simplesmente por serem seus filhos, e para enriquecê-los sem a necessidade de trabalharem, tudo aquilo que possam ter herdado, ou, pior ainda, tudo aquilo que possam ter adquirido em vida.”* (MILL, 1986. P. 197). Mill exalta o mérito individual acima de Locke, ao acreditar que o dever maior dos pais é o de prover uma educação adequada e o mínimo necessário para que o jovem possa se estabelecer e obter suas conquistas por seus próprios meios.

O primeiro passo de Mill para desconstruir o conceito inexorável do direito de herança dentro das sociedades é dissociá-lo da concepção aceita de propriedade. Para o autor,

“A propriedade não implica outra coisa além do seguinte: o direito de cada um a suas próprias faculdades, àquilo que com elas podem produzir, bem como a tudo aquilo que puder obter através delas em um comércio honesto; além disso, seu direito de dar isso a qualquer outra pessoa, se o quiser, e o direito dessa outra pessoa recebê-lo e desfrutar dele.” (MILL, 1986. P. 195).

Dessa forma, a propriedade a que a pessoa tem direito provem diretamente do que a pessoa produziu ou recebeu ao longo de sua vida. Ela tem direito sobre aquilo que adquiriu honestamente e tem a capacidade de receber de outrem o que lhe é dado, assim como tem a possibilidade de doar o que é formalmente seu, inclusive após a sua morte. *“Ao contrário da herança ab intestato, o direito de doar em forma de testamento é um dos atributos da propriedade: a propriedade de uma coisa não pode ser considerada como plena sem o direito de cedê-la, na morte ou em vida, à vontade do proprietário;”* (MILL, 1969. P. 198). O detentor da propriedade tem o poder de desfrutar do que é seu sob a égide das leis. Nesse instante, Mill percebe a diferença conceitual entre a propriedade, relativa ao *de cuius*, e a herança, que diz respeito ao herdeiro. Intrínseco à definição de propriedade, enquanto o dono dos bens tem a possibilidade de doar o que lhe pertence via testamentária, não cabe ao

herdeiro receber o que não lhe foi transmitido por testamento, pois não se sabe se era essa de fato a vontade do proprietário falecido.

Descreve Mill:

“Disso segue, portanto, que, embora o direito de doação testamentária, ou seja, da doação após a morte, faça parte do conceito de propriedade privada, o direito à herança, como distinto da doação testamentária, não faz parte do conceito de propriedade. Que a propriedade de pessoas que não efetuaram transmissão dela durante sua vida passe, primeiro, a seus filhos, e na falta deles, aos parentes mais próximos, pode ou não ser um dispositivo adequado, mas de qualquer forma não é uma consequência do próprio princípio da propriedade privada.” (MILL, 1969. P. 195).

Ademais, Mill descobriu o modo como os bens eram propriedades da família inteira e passaram, na maioria dos casos, a ser uma propriedade individual. Sobretudo nos grandes centros urbanos, as propriedades do pai não são mais objeto de trabalho por parte dos filhos e, em muitos casos, nem são mais a sua residência. Esse fenômeno transforma a propriedade em um ativo cuja única utilidade está relacionada ao uso do indivíduo, não da comunidade familiar. Ora, se não há mais ocupação ou uso por parte dos herdeiros, mesmo em bens imóveis, não se há motivação para defender o processo de sucessão como era feito outrora, segundo Mill. *“Atualmente a propriedade é inerente a indivíduos, e não a famílias: os filhos, quando adultos, não sucedem às posses ou às fortunas do pai ou da mãe; se participam dos recursos pecuniários dos pais, é por vontade do pai ou da mãe; (...)”* (MILL, 1986. P. 196). O que não tira a possibilidade de doação, em vida ou por testamento, pelo dono para garantir a proteção de seus familiares. Nesse caso, seria apenas cumprido o alvitre do possuidor e seria um direito intrínseco ao conceito de propriedade.

O que a sociedade *a posteriori* teria feito é encontrar novas razões que viessem a justificar o direito de herança para a sociedade em geral. Se os bens não mais passariam para os filhos em razão de direitos antigos de ocupação e uso, a noção moderna teria reestabelecido tal privilégio dos descendentes com as justificativas de que, primeiro, a transmissão dos bens para os filhos teria sido, presumidamente, o desejo dos pais e; segundo, a sucessão é um processo preempatório para o sustento financeiro dos herdeiros até estes poderem exercer suas plenas capacidades. Para Mill,

“Uma mudança tão grande na estrutura da sociedade deve acarretar uma diferença considerável nos fundamentos sobre os quais deve

basear-se a transmissão da propriedade por herança. As razões comumente aduzidas por autores modernos para a passagem da propriedade de uma pessoa, que morreu sem fazer testamento, a seus filhos ou a aos parentes mais próximos são: primeiro, a suposição de que essa forma de a lei dispor assim da propriedade é, em confronto com qualquer outra maneira de fazê-lo, a que tem mais probabilidade de fazer aquilo que também o proprietário teria feito se algo tivesse feito; e segundo, a provação que representaria, para aqueles que viveram com seus pais e partilharam de sua opulência, o serem excluídos de desfrutar da riqueza e serem entregues à pobreza e às privações.” (MILL, 1986. P. 196).

Percebe-se que a segunda hipótese é perfeitamente compatível com a singular justificativa de Locke para a classificação da herança como direito elementar do homem. A capacidade de o indivíduo manter-se até que seja capaz de prover seu próprio sustento é o que justifica a passagem de propriedades entre gerações da mesma família, para Locke. Stuart Mill tem uma visão um pouco mais complexa sobre o tema.

Inicialmente, o autor acredita que não é do maior interesse dos pais deixar todos os bens que adquiriram durante a vida para o filho. Segundo ele, *“Sem supor casos extremos, pode-se afirmar que na maioria dos casos se atenderia melhor não somente ao bem da sociedade, mas também ao dos respectivos indivíduos, deixando em testamento aos filhos uma provisão razoável, em vez de abundante.”* (MILL, 1986. P. 197). A razão dessa visão de Mill tem relação com a sua visão de que os indivíduos tornam-se pessoas melhores quando são capazes de sustentar sua família a partir de seu próprio trabalho. O pleno desenvolvimento das capacidades e a possibilidade de realização pessoal são consequências, nesse contexto, do mérito individual. Mill acredita que *“Ninguém pode realmente sentir-se injustiçado, se, quanto aos recursos para casar e sustentar uma família, tem que depender de seu próprio trabalho.”* (MILL, 1986. P. 198).

Destarte, o objetivo dos pais em relação aos filhos deve ser de educá-los da maneira mais rica possível que o capacite a andar com suas próprias pernas e seja um membro útil à sociedade.

“O pai e a mãe têm, face à sociedade, a obrigação de procurar fazer do filho um membro bom e valioso dela, e face aos filhos têm a obrigação de prover, na medida em que depender deles, educação, meios e recursos que os capacitem a começar a vida com chance

honestamente conseguir com esforço próprio uma vida bem-sucedida. A isso todo filho tem direito; não posso admitir que, como filho, tenha direito a mais.” (MILL, 1986. P. 197).

Não obstante, Mill acredita que alguns acontecimentos podem gerar vicissitudes que alterem o curso normal da vida. Os genitores podem, eventualmente, vir a falecer antes do término do processo educacional dos descendentes. Nesse caso, a formação incompleta criaria um obstáculo indelével para o pleno desenvolvimento das aptidões do indivíduo. A herança, então, tornar-se-ia o instrumento de provisão para conclusão da formação do indivíduo pueril, de acordo com os melhores interesses da sociedade. Tal provisão, todavia, não seria considerada de modo irrestrita como supôs Locke. Deveria ser limitada ao necessário. Segundo Mill:

“Consequentemente, entendo que a única coisa que os pais devem a seus filhos, e, portanto, tudo o que o Estado deve aos filhos daqueles que morrem sem ter feito testamento válido, é uma provisão para os filhos mais jovens, tal como o que se admite ser razoável no caso de filhos ilegítimos, sempre que, em suma, as únicas coisas consideradas são a justiça do caso e os interesses reais dos indivíduos e da sociedade. O que sobrar – se houver sobra -, entendo que possa ser doado com justiça em prol das finalidades gerais da comunidade.” (MILL, 1986. P. 198).

A solução que para o autor abarcaria a necessidade de deixar certo montante necessário para a provisão dos filhos mais novos, porém, não o bastante para que este considerasse não trabalhar pelo seu próprio sustento, seria a limitação geral da herança que a pessoa possa receber, por via testamentária. *“Se eu devesse apresentar um projeto de código de leis segundo aquilo que me parece melhor, sem levar em conta as opiniões e os sentimentos vigentes, preferiria restringir não aquilo que cada um pode doar em testamento, mas aquilo que cada um deveria poder adquirir por testamento ou herança.”* (MILL, 1986. P. 199). Note-se que o autor diferencia a capacidade testamentária do falecido da possibilidade de receber do herdeiro. O primeiro ainda seria capaz de doar, via testamento, a totalidade de seus bens. Contudo, o segundo não receberia *“(…) além de um determinado máximo, fixado em montante suficientemente grande a fim de garantir os meios para uma independência confortável.”* (MILL, 1986. P. 199). Isso faria com que múltiplos herdeiros pudessem receber devidas cotas que auxiliem sua formação até o momento que possam ser autossuficientes.

Sobre o restante da herança, Mill acredita que seria melhor empregada se fosse destinada à sociedade ou a um grupo maior de pessoas. *“A riqueza, que não mais poderia ser aplicada para super-enriquecer uns poucos, seria destinada a objetivos úteis para o público, se doada a indivíduos, seria distribuída entre um número maior de pessoas.”* (MILL, 1986. P. 200). O modelo citado por Mill é o dos Estados Unidos, onde certa parcela da herança é doada para instituições, que praticam ações favoráveis à sociedade. Outra opção seria a doação direta para o Estado que, em ampla escala, deveria favorecer a todos.

“Além disso, uma grande parte da acumulação do trabalho bem-sucedido seria provavelmente destinada aos usos públicos, seja pela doação testamentária diretamente ao Estado, seja pelas dotações para instituições – como já se faz em escala muito grande nos Estados Unidos, onde os conceitos e a prática em questão de herança parecem ser extraordinariamente plenos de bom senso e benéficos.” (MILL, 1986. P. 200).

Destarte, Stuart Mill reconhece uma miríade de máculas no processo existente de transmissão de propriedade *causa mortis*. Desde a aquisição primária, sob suspeita de ter sido realizada sob condições de extrema iniquidade, até a manutenção do sistema por meio da sucessão entre parentes lineares. Segundo Mill,

“É possível que o capital não tenha sido criado – e na maioria dos casos não o foi – pelo trabalho e abstinência do proprietário atual, mas tenha sido criado pelo trabalho e abstenção de alguma pessoa anterior, que, na realidade, sem dúvida, pode ter perdido injustamente a posse dele, mas que, na presente época do mundo, com muito maior probabilidade transferiu seus direitos ao capitalista atual, por doação ou mediante contrato voluntário; a abstenção, no mínimo, deve ter sido prolongada por cada proprietário sucessivo até chegarmos aos dias de hoje. Se alguém alegar – como se pode efetivamente afirmar com verdade – que aqueles que herdaram as poupanças de outros desfrutam de uma vantagem que possivelmente de maneira alguma mereceram, em relação às pessoas trabalhadoras cujos predecessores não lhes deixaram nada, direi o seguinte: não somente admito, mas até defendo vigorosamente, que essa vantagem imerecida deve ser limitada, na medida em que se conciliar com a

justiça, àqueles que acharam conveniente dispor de suas poupanças dando-as a seus descendentes.” (MILL, 1986. P. 193).

Vale ressaltar que Mill não entra no mérito, como o faz David Hume, da transferência em si da posse dos bens ter sido realizada por meio de um ato legítimo ou de perfídia. Poderia a esse processo iníquo de transmissão, descrito por Mill, ser adido o argumento de Hume de que “(...) *quando se examina a transferência de propriedades duráveis, como terras e imóveis, de uma mão para outra, constata-se que em algum momento ela se dá pela fraude e pela injustiça.*” (HUME, 2003. P. 241). E que as regras que se valeram para a sucessão dos bens foram, muitas vezes, baseadas em instituições duvidosas e mal-intencionadas. Assim, a vantagem da herança poderia ser considerada duplamente imerecida: primeiro porque admite vantagens a determinada pessoa que são frutos do esforço de outrem; e segundo porque essa propriedade que chegou até o último descendente foi consequência de alguma fraude em processos anteriores de transmissão ou baseadas em instituições estabelecidas com o propósito de beneficiar alguém.

A conclusão de Mill é que as condições existentes na sociedade são consequências inexoráveis das regras desenhadas por ela mesma em algum momento passado. Os resultados de uma comunidade no que concerne a distribuição de renda vão depender, inicialmente, dos objetivos traçados e, em seguida, da experiência adquirida ao longo do tempo por meio de tentativas e erros. O autor acredita que as ações humanas serão responsáveis diretas pelas desigualdades existentes de forma ubíqua. E a herança, como instituição humana, gera condições capazes de influenciar decisivamente o modo como as riquezas são alocadas em um sistema econômico qualquer, seja por permitir que poucos privilegiados tenham direito a bens que não foram por ela adquiridos, por sistematicamente mitigar o mérito individual na transferência de propriedade ou pela manutenção de uma posse adquirida de início de modo fraudulento.

Ele acredita que a herança seria melhor utilizada caso fosse limitada ao necessário para manutenção do jovem órfão enquanto constrói seu próprio caminho. O restante deveria ser distribuído entre as demais partes gregárias, ou doado diretamente para o Estado, e que fosse transformado, de alguma forma, em melhorias sociais para todos. A construção de uma sociedade mais justa, para Mill, é o trabalho de luta constante contra o próprio instinto animal do homem. Enfim, ele conclui que:

“A pobreza, como a maioria dos males sociais, existe porque os homens seguem seus instintos animais sem a devida consideração. Acontece que a sociedade é possível, precisamente

porque o homem não é necessariamente um bruto. A civilização, em cada um de seus aspectos, é uma luta contra os instintos animais.”

(MILL, 1986. P. 311).

PARTE III – KARL MARX

KARL MARX

“3. *Abolição do direito de herança.*” (MARX, 2010. P. 58). Este trecho, extraído do Manifesto Comunista, de 1848, faz parte de um rol de medidas expostas por Karl Marx, necessárias para real implementação do Socialismo alhures. Não obstante o reconhecimento do autor que as medidas deverão variar de país para país, de acordo com o grau de evolução histórica encontrado, o esse item 3 da lista recebe a distinção de ação obrigatória para os países mais avançados. O Comunismo não poderia, segundo Marx, ser efetivamente concebido sem a cabal extinção da sucessão dos bens *causa mortis*.

Ainda que escrita de forma peremptória, tal expressão não deve ser tida como reveladora de um fim em si, mas de um meio visando a um fim. “*Considerada a partir desse ponto de vista, a modificação das leis sobre herança forma tão somente uma parte de muitas outras medidas de transição que conduzem ao mesmo objetivo.*” (MARX, 1869). Está claro, em Marx, que o destino final do Comunismo é sua implantação em todos os países do mundo que estejam preparados para tal. Em longo prazo, a partir de uma evolução histórica semelhante, via Capitalismo, todas as nações estariam preparadas e chegariam ao mesmo inevitável destino.

Destarte, o direito de herança tem, para Marx, uma dupla visão: se por um lado, sua exclusão é uma das ferramentas necessárias para transição do modo Capitalista ao Socialista, seguido, enfim, do Comunismo; por outro, o direito de herança deve ser visto como consequência da dominação inveterada visada pela classe burguesa. Ele é uma das ferramentas para manutenção do status quo dominante. Assim, “*Tal como qualquer outra legislação burguesa, as leis sobre herança constituem não a causa, mas sim o efeito, a consequência jurídica da organização econômica existente que se funda na propriedade privada dos meios de produção, i.e. a terra, a matéria-prima, as máquinas etc.*” (MARX, 1869). Ora, a partir da revolução hegemônica das elites econômicas e políticas capitalistas, engendraram-se uma miríade de instrumentos capazes de garantir para si as benesses do sistema econômico incipiente, sucessor da sociedade feudal. As etapas de evolução do domínio da burguesia foram acompanhadas por progressos políticos correspondentes (MARX, 2010. P. 41). Não apenas políticos, mas os interesses burgueses estavam, outrossim, distribuídos na moral e na religião.

A apropriação do Estado como uma complexa entidade de dominação das massas é denunciada por Marx. O Estado é o agente político responsável por desenvolver uma agenda política, a partir das condições materiais peculiares da burguesia, da mesma forma que o partido deve ser o instrumento do proletariado. Segundo James Caporaso e David Levine,

“(...) a teoria Marxista procede em duas dimensões. Primeiro, ela descobre quais características da condição econômica (objetiva) da classe que fornece o conteúdo para sua consciência política. Segundo, ela especifica um agente político para articular a consciência implícita (ou atribuída). Este agente político traduz e transforma condições materiais em agenda política. Para os trabalhadores, o agente apropriado é, provavelmente, o partido, enquanto para os capitalistas, é o Estado.” [“(...) the Marxian theory proceeds along two dimensions. First, it uncovers those characteristics of the (objective) economic condition of the class that provide the content of its political consciousness. Second, it specifies a political agent for articulating the implied (or imputed) consciousness. This political agent translates and transforms material conditions into a political agenda. For the workers, the appropriate agent is argued to be the party, for the capitalists, the state.”] (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 65).

Assim, a classe burguesa é capaz de exercer sua dominação e subjugar os demais sob seu domínio e vontade. *“Nós devemos ter em mente que a ‘ordem’ que o Estado preserva, protege e corresponde ao interesse de uma classe, enquanto nega e deixa vulnerável o interesse da outra.”* (“We must bear in mind that the ‘order’ that the state preserves, protects, and corresponds to the interest of one class and thus denies and leaves vulnerable the interests of the other.”) (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 74).

Contudo, a proteção do Estado burguês relevada por Marx remete-se ao ideal de conservação das regras do jogo. Isso significa que o Estado deve criar uma égide indelével para os princípios gerais do interesse privado, não exatamente para casos particulares da burguesia (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 77). Isso não é necessariamente uma vantagem para a classe proletária. Ainda que a defesa dos princípios privados, não dos indivíduos burgueses, permita, em princípio, que novos membros ingressem na elite econômica, as regras

do jogo foram estabelecidas para proteção da manutenção do grupo que esteja momentaneamente no topo.

Uma das regras implícitas que aflora nos princípios marxistas é a de que, segundo Caporaso e Levine, *“Assumindo que apenas algumas pessoas têm capital para progredir visando à acumulação, apenas aqueles serão capazes de adotar os objetivos associados por Marx com a classe capitalista. Aqueles sem capital não possuem nada para vender, além do seu trabalho.”* (“Assuming that only some persons have capital to advance for purposes of accumulation, only those will be able to adopt the objective Marx identifies with the capitalist class. Those without capital have nothing to sell but their labor.”) (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 59).

O progresso do indivíduo no sistema capitalista requer, inexoravelmente, a presença de um estímulo *a priori* que capacite a pessoa a usar seu próprio capital para comprar o trabalho de outrem e gerar mais capital para si, segundo a fórmula do circuito de capital de Marx: $M \rightarrow C \rightarrow M'$ (M = Dinheiro; C = Capital; M' = Dinheiro com lucro) (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 59). A constante M inicial indica o montante de dinheiro investido pelo burguês no primeiro momento. O dinheiro se transforma em capital C a partir do momento em que o dinheiro é investido na produção. Tal capital pode ser usado como capital constante, em maquinaria, ferramentas, construções, etc.; ou em capital variável, como salários, água, luz, etc., de acordo com a necessidade intrínseca a cada área da produção.

O proletariado entra no sistema com a venda de sua mão de obra para o capitalista. Logo, uma parcela do capital inicial se transforma em salários para o trabalhador. O desafio do burguês é adir a chamada mais-valia ao salário do trabalhador para que isso resulte em lucro para si. Com o incremento da mais-valia ao capital investido, chega-se à constante M', que deve ser maior que M para sucesso da operação capitalista. M' será, então, usado para reinvestimento na produção, gerando M'' num ciclo virtuoso indefinido ou gerará um pecúlio para o empreendedor.

A mácula do sistema descrito é que o ciclo supracitado deve ter um início. Segundo as palavras de Marx, *“Mas esse processo tem de ter começado em algum lugar e em algum momento. Do ponto de vista que desenvolvemos até aqui, portanto, é provável que o capitalista se tenha convertido em possuidor de dinheiro em virtude de uma acumulação originária, independente de trabalho alheio não pago, e que, por isso, tenha podido se apresentar no mercado como comprador de trabalho.”* (MARX, 2013. P. 644). Se a constante M cria um circuito de capital do tipo $M \rightarrow C \rightarrow M' \rightarrow C \rightarrow M'' \rightarrow \dots$, e assim prossegue de maneira indefinida, a posse de M a qualquer indivíduo é capaz de montar um

processo com maior probabilidade de sucesso perante um segundo indivíduo que se encontre desprovido desse mesmo aporte inicial.

Uma das iniquidades da sociedade moderna é que o acesso ao M inicial é disponibilizado de forma desigual aos membros da coletividade. A sucessão *causa mortis* engendra a possibilidade de apropriação monetária por alguns, sem a necessidade da realização de trabalho por suas próprias mãos. Uma situação incompatível com o mérito individual de Locke, por exemplo. A lógica de que “*todo homem deve possuir tanto quanto possa utilizar*” (LOCKE, 2002. P. 35) é dirimida a partir do momento em que um indivíduo aumenta inauditamente seu pecúlio a ponto de ser capaz de passar a outrem *post mortem* parte do que foi por ele produzido. Além de, notoriamente, destituir o descendente da necessidade de ele adquirir os bens que precisar por meio do seu trabalho. Segundo Marx, “*O capital original se formou pelo desembolso de £10 mil. De onde o possuidor as obteve? De seu próprio trabalho e do de seus antepassados!, respondem-nos em uníssono os porta-vozes da economia política, e essa suposição parece ser, de fato, a única de acordo com as leis da produção de mercadorias.*” (MARX, 2013. P. 657). Ainda segundo Marx, “*O Direito de herança possui apenas importância social na medida em que deixa para o herdeiro o poder exercido pelo falecido durante o tempo em que viveu, nomeadamente: o poder de atribuir a si mesmo, por meio da propriedade do de cuius, os frutos do trabalho alheio.*” (MARX, 1869). Quando se é membro de uma família afortunada, tem-se uma grande vantagem em relação aos demais membros da coletividade. Vantagem esta que não é facilmente desfeita com o tempo e trabalho árduo.

Pelo contrário, Marx percebe na sociedade do século XIX a impossibilidade cabal de se conseguir progresso econômico por meio assalariado. As condições impostas ao proletariado são concebidas de tal sorte que os salários são fatalmente reduzidos ao longo do tempo. Ele prova sua teoria pela relação volúvel entre o capital constante e o capital variável ao longo de um determinado tempo. O processo de acúmulo de riquezas M' do capitalista gera novos investimentos em capital constantes, como novas máquinas e tecnologias. Enquanto isso, os gastos com salários são mantidos constantes, quando não decrescentes relativamente à inflação de um período determinado. A produtividade, assim, aumenta com o acréscimo de novas tecnologias e, no final, aumenta como consequência o lucro do burguês com uma maior mais-valia resultante do trabalho assalariado. Para Karl Marx, “*(...) a produtividade crescente do trabalho acompanha, como vimos, o barateamento do trabalhador e, portanto, uma taxa crescente de mais-valor, mesmo quando o salário real*

aumenta. Este nunca aumenta na mesma proporção da produtividade do trabalho.” (MARX, 2013. P. 679).

Para comprovar sua hipótese, o autor descreve situações históricas vividas por trabalhadores no campo e nas cidades após a revolução industrial na Inglaterra, Irlanda e Escócia. É inegável a deterioração das condições de vida do proletariado em geral. O salário, muitas vezes, tem que ser coberto por provisões paroquiais, o consumo mínimo de alimentos necessário para sobrevivência não é alcançado e as condições de moradia são sub-humanas. (MARX, 2013. P. 723-784). Ademais, o aumento da produtividade, sobretudo no campo, diminui a necessidade de empregados na grande maioria das atividades. As novas máquinas de então, substituíram com vantagens a mão de obra desqualificada existente. As máquinas não precisam de descanso, não ficam doentes ou fazem greve, além de serem capazes de realizar o trabalho de vários homens adultos. A substituição paulatina do trabalho manual pelo mecânico agrava o problema do excedente de trabalhadores. Isso resulta na ampliação de um grupo de proletários que não conseguem labor por pior que sejam as condições. Marx chama esse conjunto de miseráveis de exército de reserva.

O exército é criado “(...) pelos simples processo que “libera” constantemente parte dos trabalhadores, por métodos que reduzem o número de trabalhadores ocupados em relação à produção aumentada. Toda a forma de movimento da indústria moderna deriva, portanto, da transformação constante de uma parte da população trabalhadora em mão de obra desempregada ou semiempregada.” (MARX, 2013. P. 708). Eles são fundamentais para o sucesso do capitalismo, não obstante as péssimas condições que propiciam para a grande maioria da população.

Essa é a lei geral da acumulação capitalista proposta pelo autor. Segundo ele, “Por fim, quanto maior forem as camadas lazentas da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior será o pauperismo oficial. Essa é a lei geral, absoluta da acumulação capitalista.” (MARX, 2013. P. 719). A conclusão esperada é que a propagação do exército de reserva significa o aumento da oferta de trabalhadores enquanto o avanço tecnológico tem como consequência a diminuição da demanda. Esse conflito latente é excelente para a classe capitalista, pois abaixa os preços dos salários, permite maior exploração da massa trabalhadora, além de garantir mão de obra excedente para os períodos de júbilo econômico. Todavia, esse conflito é responsável direto pela incapacidade do proletariado de progressão econômica em curto e longo prazo. Sua capacidade econômica se limita a sua mera sobrevivência e a sobrevivência dos seus familiares.

Fica claro no texto marxista posterior que a origem dessa divisão se encontra no processo de transformação societária do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, com a Revolução Industrial. Em algum ponto da transição, o trabalhador dono ou arrendatário do seu pedaço de terra foi expulso de sua propriedade e se viu obrigado a vender seu trabalho como forma de adquirir os bens necessários à sua sobrevivência. Segundo Marx, *“O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados.”* (MARX, 2013. P. 786).

A razão dessa agressão ao direito dos indivíduos é o próprio modo de produção capitalista. Em primeiro lugar porque ele propiciou condições tecnológicas tão avançadas que a presença dos trabalhadores tornou-se irrelevante no campo. Dessa forma, não seria de interesse econômico dos novos senhores rurais sustentá-los em suas propriedades, pois isso acarretaria custos desnecessários. Em segundo lugar, o Capitalismo necessita de indivíduos remunerados, capazes de comprar os bens fabricados. Isso significa que não havia mais espaço para a servidão e a concessão de glebas de terras em que o servo pudesse produzir seu sustento. A nova ordem imputa ao trabalhador que ele seja invariavelmente incluído no sistema econômico. Tanto como mecanismo de produção, assim como comprador de bens. E, por fim, há veleidade contínua de migração de grandes contingentes populacionais para preencher os centros urbanos visando à movimentação das máquinas das grandes indústrias e, indiretamente, criando um exército considerável de reserva, conforme descrito anteriormente.

Marx assim resume a distinção doravante engendrada entre o trabalho individual e a propriedade burguesa incipiente:

“Originalmente, o direito de propriedade apareceu diante de nós como fundado no próprio trabalho. No mínimo esse suposto tinha de ser admitido, porquanto apenas possuidores de mercadorias com iguais direitos se confrontavam uns com os outros, mas o meio de apropriação da mercadoria alheia era apenas a alienação de sua mercadoria própria, e esta só se podia produzir mediante o trabalho. Agora, ao contrário, a propriedade aparece do lado do capitalista, como direito a apropriar-se de trabalho alheio não pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A cisão entre propriedade e trabalho

torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, tinha origem na identidade de ambos.” (MARX, 2013. P. 659).

A separação entre trabalho e propriedade torna possível o desenvolvimento de circuitos capitalistas do modo $M \rightarrow C \rightarrow M'$. Anteriormente, existia um conceito linear em que o proprietário da terra usaria seu próprio trabalho e apropriar-se-ia da renda de seu trabalho para si. Caso houvesse vontade de adquirir bens que não fossem produzidos em sua propriedade, transformaria o excedente de sua produção em dinheiro e trocava novamente pelos produtos desejados. O novo sistema de produção torna todas as demais classes empregadas da burguesia e facilita a acumulação por poucos. É a fundação que torna possível essa dominação econômica, segundo Marx, é a posse de propriedades e de bens.

A propriedade de bens propicia à elite econômica a posse do trabalho individual de cada um, comprado anteriormente por valor irrisório, e a sua mais-valia. “*O capital não é, portanto, um poder pessoal: é um poder social.*” (MARX, 2010. P. 53). O que deveria fazer parte dos bens de todos e participar da evolução da sociedade, não o faz. É, segundo Marx, usurpado por uma minoria que o utiliza para seu bel-prazer.

Marx cita outro fenômeno histórico que torna a posse de bens uma vantagem exclusiva da classe burguesa, como consequência de certo grau de acumulação de capital prévia: a concentração. Segundo ele, “*Cada acumulação se torna meio de uma nova acumulação. Juntamente com a massa multiplicada da riqueza que funciona como capital, ela amplia sua concentração nas mãos de capitalistas individuais e, portanto, a base da produção em larga escala e dos métodos de produção especificamente capitalistas.*” (MARX, 2013. P. 701). O aumento da produtividade, em adição à sequência de acumulações de várias gerações, ao longo do circuito $M \rightarrow C \rightarrow M' \rightarrow C \rightarrow M''$, é capaz de monopolizar o acesso ao capital a pequenos grupos de famílias notoriamente conhecidas e excluir os demais. Marx confirma o ciclo estabelecido, notando que, “*Se, portanto, certo grau da acumulação do capital aparece como condição do modo de produção especificamente capitalista, este último provoca, em reação, uma acumulação acelerada do capital*” (MARX, 2013. P. 700).

A concentração é, ainda, estimulada por outro fator menos explorado por Marx, os ganhos de escala. Não há no livro *O Capital* uma menção direta a esse termo, mas ele descreve fatores resultantes que são consequências diretas dos ganhos de escala. Por exemplo, quando fala que “*Os capitais maiores derrotam, portanto, os menores. Recordemos, ademais, que com o desenvolvimento do modo de produção capitalista cresce o volume mínimo de capital individual requerido para conduzir um negócio sob condições normais*”. (MARX,

2013. P. 702). A vitória inerente aos capitais superiores vem da capacidade de homogeneizar os custos fixos entre um grupo mais abrangente de produtos produzidos. O efeito é devastador em produções de menor escala, pois estas não conseguem diluir custos de forma tão eficaz e, assim, produzem bens mais caros e que não são competitivos no mercado.

O destino inevitável, *ceteris paribus*, deste confronto é a dominação cabal do pequeno capital e o aumento geométrico da concentração de capital. Assim como os ganhos de escala, extrai-se do texto marxista o aumento constante das barreiras de entradas do mercado para novos empreendedores. Quando o autor sugere o aumento no capital inicial requerido para conduzir um negócio, tem-se que menos pessoas serão capazes de desenvolver sua própria manufatura, pois o aporte de capital é sempre limitado nos países e, a partir de certo ponto, torna-se proibitivo para grande parte da população descapitalizada.

No cenário contemporâneo, esses efeitos são acelerados em virtude de uma miríade de possibilidades de acordos comerciais existentes para mitigar o poder dos pequenos concorrentes e aumentar a força dos grandes, diminuindo, assim, o número absoluto de empresas em determinados mercados. Aquisições, fusões, *joint-ventures*, etc. são expedientes que são ora usados com esse fim. Muitas vezes com a anuência dos governantes.

As consequências deletérias da concentração são devastadoras para as classes mais desprovidas. “*E, com o aumento da concentração do capital, trabalhadores são atraídos mais próximos em grandes fábricas e áreas urbanas.*” (“And, as capital becomes more concentrated, workers are drawn closer together in large factories and urban areas.”) (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 70). Ora, a concentração aloca um capital cada vez maior na mão de grupos cada vez menores, sobrando menos para os demais. Indivíduos que antes tinham seus pequenos empreendimentos, pedem falência por não suportar o mercado e passam a depender dos salários pagos pela burguesia para adquirir bens para sobrevivência. “*Quando a terra cai nas mãos de alguns poucos arrendatários, os pequenos arrendatários se transformam em pessoas que têm de obter sua subsistência trabalhando para outrem e que são forçadas a ir ao mercado para obter tudo de que precisam*” (PRICE in MARX, 2013. P. 798). Assim, a situação se deteriora crescentemente com a camada pobre tendo de sobreviver com menos, enquanto seu contingente aumenta e se tornam cada vez mais próximos.

A herança, nesse caso, pode ser considerada um fator capaz de inverter por pouco esse fenômeno, segundo Marx. No ato da sucessão, o *de cuius* deixa seus bens para os herdeiros legais. Em geral, o conjunto de herdeiros válidos é composto por mais de um indivíduo, muitas vezes por cônjuge, pais, filhos, netos, irmãos. De uma forma branda, a transferência *causa mortis* possibilita a passagem dos bens pertencentes a uma pessoa para

uma coletividade e isso contraria, de forma relativa, a concentração em voga até os dias de hoje. *“Nisso desempenha um grande papel, com outros fatores, a divisão do patrimônio das famílias capitalistas. Portanto, com a acumulação do capital, aumenta, em maior ou menor proporção o número de capitalistas.”* (MARX, 2013. P. 701). Todavia, deve-se lembrar de que os efeitos são minimamente diluídos no seio da sociedade, pois uma herança não é dividida por um grupo muito largo; e que as pessoas que são agraciadas com o espólio são indivíduos que já deviam ter uma boa vida em razão da proximidade com o afortunado falecido. Ademais, a tendência histórica da evolução da sociedade com a involução das taxas de natalidade atuais é que as famílias tenham cada vez menos membros aptos a receber a herança, o que notoriamente mitigaria os efeitos da herança como fator contrário à concentração capitalista. Nota-se, ainda, que não há garantias de que o herdeiro saberá utilizar de sua parcela da herança com parcimônia. Algumas vezes o agraciado não terá a competência de seus ascendentes para cuidar dos ativos e poderá vir a perder grande parte ou até todo o montante recebido. Neste caso, os efeitos distributivos da herança seriam ainda menos relevantes para diminuir a concentração de riquezas.

A condição que torna possível a acumulação do modo capitalista, segundo Marx, é o trabalho assalariado e a economia de mercado. O trabalho assalariado tem a serventia de utilizar o capital para pagamento de uma pequena quantia fixa ao proletário, sem que ele tenha acesso ao poder social resultante do processo de produção. A concorrência intrínseca ao conjunto de trabalhadores, sobretudo sob a influência do exército de reserva, contribui para o barateamento do capital constante e conseqüente aumento absoluto e relativo da mais-valia. *“A condição essencial para a existência e supremacia da classe burguesa é a acumulação da riqueza nas mãos de particulares, a formação e o crescimento do capital; a condição de existência do capital é o trabalho assalariado. Este se baseia exclusivamente na concorrência dos operários entre si.”* (MARX, 2010. P. 51).

Marx busca elaborar sua pesquisa sobre a importância do trabalho assalariado para o modo de produção capitalista perscrutando o funcionamento do incipiente sistema das colônias inglesas ao redor do planeta. A principal fonte de pesquisa, indiscutivelmente, são os Estados Unidos pela sua proximidade, potencial e similaridades culturais, e societárias com o Reino Unido. Nos seus estudos, Marx percebe que é bastante frágil a situação do trabalho assalariado na América inglesa. Isso, pois, há excessiva possibilidade de apropriação de terras e escassez de material humano disponível para o trabalho. Não cabe ao trabalhador se sujeitar ao trabalho assalariado, caso haja a real possibilidade de produzir seus próprios bens e possuir seus meios de produção. Destarte, ocorre nos Estados Unidos um efeito diverso ao ocorrido

na Inglaterra, onde a há famigerada escassez de propriedades. *“Portanto, enquanto o trabalhador pode acumular para si mesmo – o que ele pode fazer na medida em que permanece como proprietário de seus meios de produção –, a acumulação capitalista e o modo capitalista de produção são impossíveis. Falta a classe dos trabalhadores assalariados, imprescindíveis para esse fim.”* (MARX, 2013. P. 837).

Nesse contexto, percebe-se que a visão de Marx pode ser comparada por contraste ao pensamento de David Hume, contudo, colocando um apanágio de essencialidade ao trabalho assalariado. Enquanto Hume percebe que a conquista de grandes extensões de terra, levaria à falta de propriedades disponíveis e a consequente necessidade de subordinação dos desafortunados aos grandes latifundiários, Marx nota que o trabalho assalariado é o que torna possível que grandes propriedades sejam possuídas e produtivas nos Estados Unidos.

Assim, é possível, outrossim, a acumulação de poucos em nome do trabalho de muitos. Nos Estados Unidos esse fenômeno se tornaria incompleto, o que criaria um obstáculo imprevisto no processo de acumulação de capital em grande escala. Ainda que um indivíduo fosse capaz de conquistar uma grande gleba de terras, não lhe seria fisicamente possível extrair riquezas de todas elas sozinho, ou mesmo com a ajuda de sua família. Torna-se assim peremptória a inclusão de trabalhadores assalariados capazes de injetar o seu próprio labor para que o aumento inaudito da produção torne passível um acúmulo inicial de dinheiro pelo capitalista. A solução temporária encontrada na América inglesa foi a de estimular a imigração de indivíduos capazes de prover, ainda que temporariamente em troca de sua passagem ao Novo Mundo, o trabalho assalariado. Ou, ainda, nos estados do sul, o uso de escravos negros provenientes de colônias na África até a abolição total da escravidão, em 1863.

A escravidão, aparentemente um retrocesso em relação as condições da sociedade na Inglaterra no século XIX, tornou-se necessária por mais tempo nos Estados Unidos para possibilitar os grande latifúndios exportadores de algodão do sul uma mão de obra constante para o cuidado das suas lavouras. Só depois com a hegemonia do norte fabril sobre o sul agrícola, pós-Guerra Civil, que a escravidão pode ser revista e abolida no país.

A conclusão de Marx, via E.G. Wakefield, foi que *“Inicialmente, Wakefield descobriu nas colônias que a propriedade de dinheiro, meios de subsistência, máquinas e outros meios de produção não confere a ninguém a condição de capitalista se lhe falta o complemento: o trabalhador assalariado, o outro homem, forçado a vender a si mesmo voluntariamente. Ele descobriu que o capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, intermediada por coisas.”* (MARX, 2013. P. 836).

Ainda que John Locke tenha caracterizado o advento da moeda como responsável primário pela acumulação entre os seres humanos, Marx argumenta que a capacidade inefável de juntar grandes quantias de propriedades e bens, típica do modo capitalista, requer o trabalho assalariado em larga escala. Uma coisa está intrinsecamente ligada à outra. Antes, o homem era incapaz de acumular grandes fortunas, segundo Locke, pois não havia bens duráveis o bastante que resistissem à ação do tempo e qualquer empilhamento de bens efêmeros não passaria de bizarrice e desonestidade com os demais, porque tal bem não seria aproveitado antes de seu fim. Após a aceitação tácita da moeda e a valorização de certos metais longamente duráveis, a acumulação tornou-se possível e legítima. Marx acredita que a acumulação primitiva, conforme descrita por Locke, em algum momento da história dá início à acumulação capitalista quando assume que: *“Todo esse movimento parece, portanto, girar num círculo vicioso, do qual só podemos escapar supondo uma acumulação “primitiva”, prévia à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida.”* (MARX, 2013. P. 785). O Capitalismo, para Marx, em seguida exacerbou a acumulação com a apropriação da mais-valia do proletariado pelos burgueses em larga escala.

Vale ressaltar que o trabalho assalariado se une a outro meio indispensável à apropriação monetária da burguesia, que é o sistema de livre mercado.

“Aqui, a teoria marxista argumenta que a economia de mercado não é tanto um mecanismo para maximizar o bem-estar privado dos indivíduos, como é um meio de facilitar a apropriação da mais-valia e a acumulação de capital.” (“Here Marxian theories argues that the market economy is not so much a mechanism for maximizing the private welfare of individuals generally as it is a mean of facilitating the capitalist’s appropriation of surplus-value and accumulation of capital.”) (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 58).

O Estado burguês é o protetor da economia de mercado em larga escala e alia-se à burguesia para prevenir mudanças súbitas da ordem que não lhes sejam favoráveis. Numa economia de mercado sem regulação, as forças irresistíveis do grande capital seriam inabaladas pelas suas capacidades peculiares de dominação propostas anteriormente.

Ou seja, percebe-se que toda a sociedade, para Marx, foi engendrada com o intuito de privilegiar alguns em detrimento da grande maioria, da apropriação indevida da produção social por poucos membros da sociedade. Destarte, ele encontra na destruição cabal do modo de produção capitalista, a salvação da sociedade e igualdade de condições para

todos, inclusive os capitalistas. *“Os proletários não podem apoderar-se das forças produtivas sociais senão abolindo o modo de apropriação existente até hoje. Os proletários nada têm de seu a salvaguardar; sua missão é destruir todas as garantias e seguranças da propriedade privada até aqui existentes.”* (MARX, 2010. P. 50). Talvez, possa parecer um exagero nessa frase do *Manifesto Comunista*, em razão da incapacidade humana histórica de existência sem alguma espécie de apropriação de bens, ainda que seja apenas bens oriundos da caça ou do fruto necessário à própria alimentação, como descreveu Locke. Algo mais factível pode ser encontrado em algumas páginas posteriores: *“O que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade em geral, mas a abolição da propriedade burguesa.”* (MARX, 2010. P. 52). No entanto, a diferença entre propriedade privada e propriedade burguesa para Marx era desprezível. Para ele, o capitalismo, de então, vedava o proletário de qualquer tipo de propriedade privada, em razão da escassez que lhe era imposta. Assim, qualquer propriedade acabaria inexoravelmente sob a dominação burguesa. *“Falais da propriedade do pequeno burguês, do pequeno camponês, forma de propriedade anterior à propriedade burguesa? Não precisamos aboli-la, porque o progresso da indústria já a aboliu e continua abolindo-a diariamente. (...) Mas o trabalho do proletário, o trabalho assalariado cria propriedade para o proletário? De modo algum.”* (MARX, 2010. P. 52).

Com a destruição da propriedade burguesa, e o conseqüente fim do direito de herança de forma geral, abre-se espaço para uma nova distribuição mais igualitária da propriedade e do produto coletivo. *“O comunismo não priva ninguém do poder de se apropriar de sua parte dos produtos sociais; apenas suprime o poder de subjugar o trabalho de outros por meio dessa apropriação.”* (MARX, 2010. P. 54). O resultado lógico para o autor dessa nova possibilidade de distribuição, em igualdade de condições para todos, seria a elevação da sociedade para um novo patamar de abundância e prosperidade. O novo sistema de distribuição seria capaz propiciar aos indivíduos que trabalham retorno direto sobre aquilo que ele produz. *“Em lugar da antiga sociedade burguesa, com suas classes e antagonismos de classes, surge uma associação na qual o livre desenvolvimento de cada uma é a condição para o livre desenvolvimento de todos.”* (MARX, 2010. P. 59).

Dentre os mecanismos intrínsecos ao sistema capitalista, foram descritos: o fenômeno $M \rightarrow C \rightarrow M'$ de multiplicação de riquezas por meio da produção em escala; o acesso inicial desigual da população ao capital (C); a impossibilidade de progressão das classes inferiores ao longo do tempo; a expropriação da população rural e sua transformação em assalariada; a concentração de capitais; a importância do trabalho assalariado e da economia de mercado. Ora, o direito de herança é parte integrante essencial de todos esses

mecanismos, de forma direta ou indireta. Ela é, na maioria das vezes, o meio de acesso inicial aos capitalistas para início do circuito de capital que se prolonga por tempo indeterminado. A escassez de meios equânimes que permitam aos desafortunados uma evolução, torna mais grave a perpetuação da riqueza na mão de poucas famílias. Durante o século XIX, esse processo era agravado pela mínima possibilidade de ascensão econômica das classes inferiores por outras vias, como a educação. Neste século, ainda que exista grande falácia de condições para o desenvolvimento econômico pessoal, a mobilidade entre classes não é uma dinâmica completamente estável.

A partir da capitalização inicial, via sucessão, é desencadeado um processo iníquo de acumulação para uns e trabalho em demasia para outrem. “*A propriedade de títulos de valores do Estado outorga-lhe o poder de, mesmo sem trabalhar, poder viver dos frutos do trabalho alheio etc.*” (MARX, 1869). O dinheiro transformado em capital variável compra o trabalho do proletariado visando à produção de mais-valia e conseqüentemente mais dinheiro para a burguesia. “*O capitalista pode agora ser considerado o primeiro proprietário de toda a riqueza social, ainda que nenhuma lei lhe tenha concedido o direito a essa propriedade (...)*” (HODGSKIN in MARX, 2013. P. 820). O proletariado é submetido a um ciclo vicioso, em que o fruto de seu trabalho é quase insuficiente para as necessidades básicas do trabalhador de alimentação, saúde, moradia, segurança, etc. Assim, lhe sobram remotas possibilidades de acumulação visando ao início do circuito de capital.

A situação se exacerba por um fenômeno peculiar que acontece no campo e nas cidades. No campo, “*(...) a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por forças de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado.*” (MARX, 2013. P. 808). Enquanto na cidade, o capital é paulatinamente concentrado no sentido de que capital gera mais capital em um processo produtivo e por meio de expropriação dos capitais menores por maiores, através de ganhos de escala e barreiras impeditivas de entrada. A riqueza passa, dessa forma, a afunilar indelevelmente para poucos. Segundo Marx, “*(...) a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio produto como capital.*” (MARX, 2013. P. 721). A expulsão do camponês das áreas rurais para as cidades e a ociosidade do trabalhador urbano gregário propicia o ciclo vicioso que amplia o exército de reserva nas cidades, deteriorando ainda mais as condições do proletariado.

A estrutura econômica da sociedade é fundamental para formação da ideologia marxista e o cerne da luta revolucionária histórica de Marx deve ser a propriedade burguesa como formadora de uma amálgama de iniquidades na sociedade que perpetua a felicidade de poucos, não obstante a existência desumana de muitos. *“Em resumo, os comunistas apoiam em toda parte qualquer movimento revolucionário contra a ordem social e política existente. Em todos estes movimentos colocam em destaque, como questão fundamental, a questão da propriedade, qualquer que seja a forma, mais ou menos desenvolvida, de que esta se revista.”* (MARX, 2010. P. 69).

É um movimento revolucionário de bases completamente amplas que mudaria todo o modo de se ver o mundo. Sobre a herança, ainda que pareça uma das causas das desigualdades econômicas na sociedade, Marx deixa claro que não a vê como tal. O autor acredita que a herança exista como meio de garantia para a existência da apropriação privada, assim como as demais leis do direito de propriedade. *“Nosso grande objetivo deve ser, por isso, a abolição das instituições que concedem a algumas pessoas, durante o seu tempo de vida, o poder econômico de atribuir a si mesmas os frutos do trabalho de muitas outras.”* (MARX, 1869). Percebe-se que, como o intuito final do Comunismo é a abolição completa da propriedade burguesa, usurpadora de capital social, Marx não se preocupa exageradamente com o fim do direito de herança. Com a mudança de sistemas, a sucessão não faria mais sentido de qualquer forma.

Seria então a herança uma forma de concentração de capital? Não necessariamente, mas uma manutenção da luta de classes, com certeza sim. Uma manutenção de desigualdades sociais não necessariamente criada pela burguesia, mas de fato uma perpetuação de formas de concentração de bens materiais em uma classe dominante.

COMPARAÇÃO ENTRE KARL MARX E JOHN STUART MILL

Na continuação deste trabalho, apresenta-se a comparação dos argumentos entre os autores que mais contribuíram para o direito de herança entre os teóricos modernos deste trabalho. O pensamento liberal de John Stuart Mill é confrontado com as teorias marxistas de Karl Marx, ambos do século XIX.

Percebe-se a convergência de pensamentos em determinados pontos, sobretudo pela influência que Stuart Mill e o liberalismo vitoriano receberam dos socialistas ao longo do tempo. As críticas socialistas aos ideais do liberalismo clássico, renderam novas interpretações sociais mais complexas para os liberais posteriores. Nesse contexto, encaixam-se algumas ideias de Mill sobre a propriedade e o direito de herança.

O primeiro ponto de semelhança entre Mill e Marx tem relação com a função social da propriedade. Sua utilidade deve ser a de maximizar o bem-estar de toda a sociedade, não apenas de poucas pessoas. Para Mill, *“A terra não foi criada por nenhum homem. Ela é herança original de toda a espécie humana. A apropriação da terra é inteiramente uma questão de conveniência geral.”* (MILL, 1986. P. 203). Não é aceitável, para ele, que poucas pessoas tenham acesso irrestrito à terra, sem que ela esteja voltada para algum bem real de toda a população. Marx tem uma visão semelhante sobre a utilidade comum da propriedade. Para ele, *“O capital é um produto coletivo e só pode ser posto em movimento pelos esforços combinados de muitos membros da sociedade, em última instância pelos esforços combinados de todos os membros da sociedade.”* (MARX, 2010. P. 52). Com isso, ela requer que seu uso tenha como consequência o bem real de todos os indivíduos dessa sociedade.

A discrepância no pensamento de ambos é a capacidade de adquirir posse de um bem comum por uma pessoa. Mill aceita esse argumento, desde que a posse individual resulte num ganho maior para a coletividade. Segundo ele,

“(..); no caso da terra, porém, não se deve permitir nenhum direito exclusivo a nenhum indivíduo, a não ser que se possa demonstrar que isso produz um bem real. Já é um privilégio o poder de desfrutar de algum direito exclusivo absoluto, sobre uma porção de herança comum, enquanto há outros que não tem porção alguma.” (MILL, 1986. P. 204).

Sobre os adversários da propriedade privada, já famigerados e influentes durante a execução de sua obra, Mill os divide em dois grupos distintos: os que defendem a

igualdade absoluta de propriedades; e os que admitem a desigualdade, de acordo com a condição natural da pessoa.

“Os opositores do princípio da propriedade individual podem ser divididos em duas categorias: aquelas cujo esquema implica igualdade absoluta na distribuição dos recursos físicos de subsistência e de prazer, e aqueles que admitem uma desigualdade, sendo esta, porém, fundada em algum princípio ou presumido princípio de justiça ou equidade geral, e não apenas no acaso, como ocorre com tantas desigualdades sociais existentes.” (MILL, 1986. P. 203).

A priori, Marx se encaixaria na primeira categoria. Todavia, apenas durante a fase inicial de construção do Comunismo, o Socialismo. A partir daí, o modelo seria transformado para que a propriedade possa ser utilizada de acordo com a capacidade individual de cada ser humano. Seria o fim do que Lenin posteriormente chamaria de “direito burguês”, que *“atribui aos indivíduos a propriedade privada daqueles.”* (LENIN, 2007. P. 114). O modelo patrimonial resultante seria a quimera sonhada por Marx com o advento do Comunismo.

“Marx continua: ‘Em uma fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a escravizante subordinação dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, os antagonismos entre o trabalho manual e o trabalho intelectual; quando o trabalho tiver se tornado não só um meio de vida, mas também a primeira necessidade da existência; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos, em todos os sentidos, as forças produtoras forem crescendo e todas as fontes de riqueza pública jorrarem abundantemente, só então o estreito horizonte do direito burguês será completamente ultrapassado e a sociedade poderá inscrever na sua bandeira: ‘De cada um conforme a sua capacidade, a cada um segundo as suas necessidades.’” (MARX in LENIN, 2007. P. 115).

A utopia sonhada por Marx seria uma sociedade em que cada um produziria o que pudesse e receberia em troca o que precisasse. A riqueza da comunidade em geral estaria atrelada à responsabilidade própria de cada indivíduo e o lucro não mais seria direcionado para poucas pessoas, os capitalistas, mas sim, seria distribuído diretamente para todos os

comunitários. Dessa forma, ele acreditava que todos os trabalhadores seriam mais produtivos e a economia geraria uma abundância inaudita.

O ideal de Marx serviria, outrossim, para reparar uma iniquidade histórica na divisão inicial das propriedades e sua manutenção ao longo do tempo.

“Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. Já na economia política, tão branda, imperou sempre o idílio. Direito e “trabalho” foram, desde tempos imemoriais, os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se sempre, é claro, “este ano”. Na realidade, os métodos de acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos.” (MARX, 2013. P. 786).

A violência foi o instrumento de aquisição das propriedades em estágio inicial, não o direito, a justiça ou o trabalho. Neste ponto temos o início das desigualdades de propriedade entre os homens.

Stuart Mill tem um ideal semelhante ao de Marx, de que a propriedade privada nunca foi capaz de dar igualdade de condições iniciais para os indivíduos gregários. Segundo Mill,

“O princípio da propriedade privada nunca foi tentado com honestidade em país algum, e neste país, talvez menos do que em alguns outros. As estruturas sociais da Europa moderna provieram de uma distribuição da propriedade que foi o resultado não de repartição justa ou de conquista pelo trabalho, mas da conquista bruta e da violência; e a despeito daquilo que o empenho humano tem feito durante séculos para modificar esse produto da força, o sistema ainda conserva muitas e grandes características de sua origem.” (MILL, 1986. P. 187).

Ambos acreditam na violência como meio propulsor da propriedade privada no mundo. O bastião inicial da apropriação de terras não deu oportunidades iguais para todos os indivíduos, fazendo com que alguns poucos, com qualidades excepcionais frente aos demais, fossem capazes de adquirir para si o que antes era de todos. A melancolia de Mill torna-se clara a respeito do assunto quando ele expressa a seguinte frase: *“Mas é dureza nascer para o mundo e constatar que todos os dons da Natureza já foram encampados, não havendo mais lugar para o recém-chegado.”* (MILL, 1986. P. 203)

Sobre a apropriação do bem comum, é interessante perceber como um argumento semelhante aos autores pode servir para a explicação de fenômenos distintos pelos autores. Quando Mill se refere à herança e afirma que: *“Pode-se, portanto, objetar à instituição, como hoje existe, que ela reconhece em indivíduos direitos de propriedades sobre coisas que não produziram.”* (MILL, 1986. P. 193), nota-se que é muito parecido a ideia de Marx para a iniquidade intrínseca à acumulação capitalista.

“Mas o trabalho do proletário, o trabalho assalariado cria propriedade para o proletário? De modo algum. Cria o capital, isto é, a propriedade que explora o trabalho assalariado e que só pode aumentar sob a condição de gerar novo trabalho assalariado, para voltar a explorá-lo. Em sua forma atual, a propriedade se move entre dois termos antagônicos: capital e trabalho. (...) O capital não é, portanto, um poder pessoal: é um poder social.” (MARX e ENGELS, 2010. P. 52).

Ora, esses argumentos parecem denotar essencialmente o valor do mérito para a produção teórica de ambos os autores, não obstante a prioridade no foco individual de Mill e coletivo de Marx. Para o conceito de justiça na posse de bens dos autores, é mister que o proprietário adquira suas posses por meios próprios, sem necessitar de auxílio material de outrem. Afinal, o auxílio externo engendraria condições distintas entre os indivíduos e resultaria em efeitos claros no resultado final do sucesso de cada um.

O mérito a que se refere Marx é o da capacidade coletiva de produção do proletariado, que é inexoravelmente apropriado pelo capitalista, cujo único mérito é ter acesso a um montante de capital para investir na produção. Capital que na maioria das vezes foi conquistado por seus antepassados e deixado para o burguês como herança, e não capital gerado como consequência do seu trabalho. Marx acredita que não há mérito pessoal na apropriação do produto do trabalho de outrem.

Mill, por sua vez, ataca o parco mérito individual proveniente da herança em si. Os herdeiros que a receberam são capazes de viver somente sob os dividendos do montante recebido. Isso para Mill não é correto. A pessoa deve ser capaz de trabalhar para adquirir os bens que almeja usufruir. O que deve ser repassado aos filhos é o conhecimento que o capacite prestar alguma atividade útil. Segundo Mill,

“O pai e a mãe têm, face à sociedade, a obrigação de procurar fazer do filho um membro bom e valioso dela, e face aos filhos têm a obrigação de prover, na medida em que depender deles, educação,

meios e recursos que os capacitem a começar a vida com chance honesta de conseguir com esforço próprio uma vida bem-sucedida. A isso todo filho tem direito; não posso admitir que, como filho, tenha direito a mais.” (MILL, 1986. P. 197).

Finalmente, para os resultados desejados neste trabalho, é fundamental uma comparação sobre o tipo ideal de herança arquitetado por Mill e Marx e suas consequências planejadas para o indivíduo e para a comunidade.

À primeira vista, o princípio de Marx sobre a herança, “3. *Abolição do direito de herança.*” (MARX, 2010. P. 58), é uma ordem indelével e cujo destino é certo. Sua obstinação na destruição da propriedade burguesa levaria inevitavelmente ao fim da transmissão de bens. Uma leitura mais minuciosa de seu texto, mais especificadamente do *Manifesto Comunista*, contudo, revela que não é objetivo do Comunismo abolir toda a propriedade, mas apenas a burguesa, causadora da alienação entre as classes antagônicas. Afirma Marx, “*O comunismo não priva ninguém do poder de se apropriar de sua parte dos produtos sociais; apenas suprime o poder de subjugar o trabalho de outros por meio dessa apropriação.*” (MARX e ENGELS, 2010. P. 54). Obviamente, a existência de bens pessoais engendra a incerteza sobre a posse desses bens após a morte do *de cuius*.

A conclusão mais realista para a destinação dos despojos, nesse caso, é que eles devem retornar ao Estado para que possam ser reaproveitados pelos demais, ao invés de serem utilizados para benefícios apenas de seus sucessores. Assim, toda a sociedade seria favorecida. A destinação exclusiva, por testamento ou legal, possibilitaria a acumulação familiar de propriedades e das vantagens inerentes, o que é incompatível com o pensamento marxista.

Por outro lado, Mill, na prática, acredita que a forma mais justa de herança é a que limita o recebimento das propriedades do falecido. Não cabe às leis molestarem o direito resguardado do proprietário de doar seus bens irrestritamente a quem desejar, seja em vida, seja por testamento. O que significa que o testamento deverá ser aceito como forma de manutenção da vontade do *de cuius* sobre o que lhe pertencia. Todavia, o Estado tem o dever de resguardar o mérito individual, a partir da limitação do total do montante que pode ser recebido por cada um. Tal porção não deve transpor o ideal necessário para a manutenção individual até que o herdeiro possa produzir seu próprio sustento. Segundo Mill,

O pai e a mãe têm, face à sociedade, a obrigação de procurar fazer do filho um membro bom e valioso dela, e face aos filhos têm a obrigação de prover, na medida em que depender deles, educação,

meios e recursos que os capacitem a começar a vida com chance honesta de conseguir com esforço próprio uma vida bem-sucedida. A isso todo filho tem direito; não posso admitir que, como filho, tenha direito a mais. (MILL, 1986. P. 197).

O restante da herança deverá, em consonância com o pensamento de Marx, servir à sociedade de uma forma que possa ser útil para o público. O modelo prático que Mill visualiza é o modelo dos Estados Unidos, onde doam-se quantias para instituições que visam ao bem público. Ou, ainda, deverá o montante que resta ser entregue direto ao Estado. A visão de Mill guarda certa semelhança com o marxismo, advindo das críticas socialistas aos liberais, com uma ressalva: parte do espólio deve servir para garantir o desenvolvimento do indivíduo pueril, em caso de vicissitudes que ocorram antes da sua completa formação para o trabalho. Por exemplo, caso a pessoa se torne órfão quando menor de idade. Neste caso, Mill aceita que o herdeiro possa receber certa parte limitada dos bens do falecido.

Ademais, Mill acredita que o único meio possível de transmissão *post mortem* de propriedades é via testamentária. Não deve ser aceita a presunção de que o patriarca gostaria de doar sua herança para seus descendentes, sem uma declaração formal que seja capaz de provar tal assertiva. Seu argumento é uma orientação contrária à legislação válida no direito romano antigo, base das leis do continente europeu e de uma miríade de colônias pelo mundo:

“Pelo Direito romano, que constitui a base principal da legislação civil do continente da Europa, simplesmente não era permitido, originalmente, doar em testamento, e mesmo depois da introdução dessa praxe, era obrigatório reservar uma legitima portio para cada filho, sendo também essa a lei em algumas nações do Continente europeu.” (MILL, 1986. P. 199).

Exceção clara feita para o caso de órfãos prematuros, ainda sem a capacidade de sustentarem a si mesmo. Com ou sem testamento, é dever do Estado garantir uma parcela do espólio para garantir o justo desenvolvimento do indivíduo até sua completa formação e consequente entrada no mercado de trabalho.

Destarte, ainda que ambos os autores tenham o intuito de valorizar o mérito na conquista, percebe-se métodos diferentes de alocação para o espólio do *de cuius*. Enquanto o liberal Mill tem convicção na manutenção da estrutura de propriedade privada, ainda que concorde com suas máculas, o comunista Marx abomina peremptoriamente a propriedade burguesa. O destino da sucessão é consequência lógica de suas crenças gerais, mas

principalmente de suas crenças sobre a propriedade privada. O fim da propriedade burguesa para Marx requer o fim do direito de herança. Isso traria condições mais equitativas para toda a sociedade, melhor distribuição de suas riquezas e conseqüente abundância de bens para todos. Já Stuart Mill acredita na manutenção da propriedade burguesa, mas entende que o seu rendimento ótimo requer a aplicação de determinadas regras ao seu processo legal de sucessão. Sem a aplicação dessas regras, o sistema se manteria baseado em iniquidades e com lânguidos acessos ao mérito individual.

CONCLUSÃO

Os autores modernos elencados no rol deste trabalho apresentaram conceitos relevantes para o progresso da discussão sobre a questão social do direito de herança, sobretudo em relação à aquisição inicial da propriedade, ao mérito individual, aos válidos beneficiários do espólio, à legitimidade do processo de sucessão, à validade do processo de transmissão e às sugestões para uma legislação ótima para a sucessão.

Sobre o primeiro ponto, a aquisição inicial das propriedades privadas, é mister notar a percepção dos autores sobre a existência de um ambiente iníquo intrínseco ao processo de aquisição primária da propriedade. Todos os autores tem aquiescência do poder que a desigualdade teve no momento em que os seres humanos dividiram o mapa das propriedades pela primeira vez, ainda que não concordem com a forma em que tal divisão foi realizada.

John Locke crê na valorização de materiais duráveis, como o facilitador do acúmulo irrestrito de bens para poucas pessoas. A partir desse fenômeno, os homens aceitaram tacitamente a possibilidade de alguém “(...) *possuir licitamente mais terra do que aquela cujo produto pode utilizar, (...)*” (LOCKE, 2002. P. 42), o que antes seria considerado inútil, desonesto e bizarro. Com efeito, a necessidade de mitigar as disputas de propriedade foi o que Locke acredita que tenha sido o motivador da submissão dos indivíduos a um governo comum. Locke afirma que:

Os homens viabilizaram tal divisão desigual de posses à margem da sociedade sem precisar de acordos especiais, atribuindo valor ao ouro e à prata, e concordando tacitamente sobre o uso do dinheiro; e havendo governos, as leis regulam o direito de propriedade, e constituições positivas determinam a posse da terra. (LOCKE, 2002. P. 42).

David Hume acredita que o crescimento populacional foi a causa da necessidade de proteção individual da terra e o início da violência com intuito de resguardar a maior fração dos terrenos para si. Em parte, como forma de subjugar os demais e, em parte, para proteger o trabalho de sua família e agregados. Para Hume:

“Quando um povo emerge do estado selvagem e torna-se mais numeroso do que antes, imediatamente surge uma desigualdade de propriedade: enquanto alguns possuem grandes extensões de terra, outros se confinam a limites estreitos, e alguns não possuem nenhuma

propriedade fundiária. Aqueles que possuem mais terras do que conseguem trabalhar empregam os que não possuem terra e concordam em receber uma parte determinada da produção.” (HUME, 2003. P. 159).

John Stuart Mill é mais enfático na questão da violência e na desigualdade como fenômenos inerentes ao processo de acumulação primitiva de bens. A consequência lógica esperada é a divisão das propriedades de forma cabalmente desigual. Enquanto os pioneiros na conquista bruta adiram uma quantidade inaudita de terras, muito pouco sobrou para os desafortunados. O autor relata, outrossim, a tendência de influência desse fenômeno na Europa de seu tempo. Segundo Stuart Mill:

“As estruturas sociais da Europa moderna provieram de uma distribuição da propriedade que foi o resultado não de repartição justa ou de conquista pelo trabalho, mas da conquista bruta e da violência; e a despeito daquilo que o empenho humano tem feito durante séculos para modificar esse produto da força, o sistema ainda conserva muitas e grandes características de sua origem.” (MILL, 1986. P. 187)

Karl Marx percebe um cenário inicial convergente ao de Mill. À violência é atribuído o papel de protagonismo na conquista das posses comuns à sociedade. Logo, a acumulação primitiva deu-se por meio de uma violência endêmica pertinente às comunidades rudimentares. Essa acumulação inicial supracitada começa o ciclo de separação das duas classes antagônicas – possuidores de dinheiro e trabalhadores livres – que será exacerbado pela produção capitalista. Marx afirma que:

“Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. Já na economia política, tão branda, imperou sempre o idílio. Direito e “trabalho” foram, desde tempos imemoriais, os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se sempre, é claro, “este ano”. Na realidade, os métodos de acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos.” (MARX, 2013. P. 786).

A apropriação inicial de forma iníqua tem relação capital com a herança, pois, de acordo com o processo institucional da sucessão, tem-se a possibilidade de eternizar uma desigualdade construída nos primórdios do estabelecimento de uma comunidade alhures. Usando o Brasil como exemplo, vê-se que certa desigualdade construída nesta terra desde o

período das Capitânicas Hereditárias tem suas consequências até os dias atuais. Raymundo Faoro, em sua obra *Os Donos do Poder*, e mais recentemente Sérgio Lazzarini, em seu livro *Capitalismo de Laços*, demonstram a influência de poucos grupos, com destaque para empresas familiares, na condução da economia brasileira e a sua manutenção como elite econômica em detrimento da grande massa de miseráveis do país.

Ao aporte desbalanceado de recursos físicos tomados pelos indivíduos no início da acumulação de bens, tem-se seguimento um segundo apanágio. Este relacionado ao mérito individual do descendente em receber espólios que não foram fruto de seu labor, mas de seus antepassados. Locke, Mill e Marx tem visões amplamente divergentes sobre tal premissa.

O primeiro teórico, John Locke, acredita que o fato elementar de ser filho do falecido proprietário dá ao indivíduo e aos seus irmãos o direito básico de herdar, com privilégios, o bem do progenitor. Tal direito deriva da justificativa de que o filho deve ter a capacidade patrimonial de se manter até o momento que possa prover o sustento por si próprio. Locke acredita que:

“Todo homem nasce com dois direitos básicos: primeiro, o direito à liberdade para a pessoa, sobre o qual ninguém mais goza de poder, cabendo só a ele próprio dispor dela livremente; em segundo lugar, o direito privilegiado sobre qualquer outra pessoa, de herdar, com os irmãos, os bens do progenitor.” (LOCKE, 2002. P. 123).

Stuart Mill, por sua vez, corrobora a justificativa de Locke de transmissão de bens ao filho com o escopo de garantir o desenvolvimento pleno do indivíduo imaturo, contudo, limitada ao montante necessário para que ele possa ser capaz de manter-se por si próprio. Qualquer montante além disso afetaria negativamente a capacidade própria da pessoa de produzir seu sustento e isso seria inaceitável para Mill. *“Pode-se, portanto, objetar à instituição, como hoje existe, que ela reconhece em indivíduos direitos de propriedades sobre coisas que não produziram.”* (MILL, 1986. P. 193). Ele acredita que isso seria uma interferência externa sobre o mérito individual e afirma que:

“O pai e a mãe têm, face à sociedade, a obrigação de procurar fazer do filho um membro bom e valioso dela, e face aos filhos têm a obrigação de prover, na medida em que depender deles, educação, meios e recursos que os capacitem a começar a vida com chance honesta de conseguir com esforço próprio uma vida bem-sucedida. A

isso todo filho tem direito; não posso admitir que, como filho, tenha direito a mais.” (MILL, 1986. P. 197).

O mérito em Karl Marx é tratado de uma forma um pouco mais complexa, por se tratar do mérito de um rol de indivíduos. A transmissão de propriedades *causa mortis*, a partir da uma apropriação originária e exacerbada pelo modo de produção capitalista, alimenta o circuito de capital $M \rightarrow C \rightarrow M'$ ¹ com a variável inicial M e propicia ao capitalista, dono de M, a possibilidade de apropriar-se da mais-valia relativa ao trabalho de outrem, em M'. Marx explica tal fenômeno da seguinte forma:

“Mas o trabalho do proletário, o trabalho assalariado cria propriedade para o proletário? De modo algum. Cria o capital, isto é, a propriedade que explora o trabalho assalariado e que só pode aumentar sob a condição de gerar novo trabalho assalariado, para voltar a explorá-lo. Em sua forma atual, a propriedade se move entre dois termos antagônicos: capital e trabalho.

Ademais, Marx concorda com Mill quando afirma que o direito de herança dá ao herdeiro o poder de apropriar-se de uma propriedade que não é fruto do seu trabalho, mas de seus antepassados. Conforme Marx:

“O Direito de herança possui apenas importância social na medida em que deixa para o herdeiro o poder exercido pelo falecido durante o tempo em que viveu, nomeadamente: o poder de atribuir a si mesmo, por meio da propriedade do de cujus, os frutos do trabalho alheio.” (MARX, 1869).

O terceiro argumento teórico pertinente ao direito de herança refere-se aos válidos beneficiários do espólio. Num contexto de falecimento do proprietário, quais indivíduos estariam aptos a receber os seus despojos? Este item resulta em uma amálgama de destinos, sendo a maioria das conclusões fundamentadas na visão particular de mérito de cada autor.

De início, John Locke acredita que cada homem tem o poder de doar seus bens a quem mais lhe apraze, de acordo com as leis e costumes autóctones. Esse poder deve ser respeitado mesmo após a vida do indivíduo. Ele acredita, outrossim, que o direito ao espólio recai geralmente sobre os filhos, que devem ter privilégios sobre os demais na herança do progenitor. A ideia de Locke é que:

¹ (M = Dinheiro; C = Capital; M' = Dinheiro com lucro) (CAPORASO e LEVINE, 2009. P. 59).

“Este é o poder que os homens geralmente têm de doar ou legar o que possuem àqueles que mais lhe aprazem. As posses do pai são a expectativa e a herança dos filhos, geralmente de acordo com as leis e os costumes de cada país em certas proporções, mas está nas mãos do pai doá-las ou legá-las mais restrita ou liberalmente, conforme o comportamento deste ou daquele filho estiver mais consoante com a vontade e a disposição do genitor.” (LOCKE, 2002. P. 53)

Stuart Mill concorda com a primeira parte do argumento de Locke. O direito individual de doar seus bens a quem achar mais apropriado faz parte de sua concepção indelével de propriedade. Isso inclui o direito de doação por via testamentária: *“Ao contrário da herança ab intestato, o direito de doar em forma de testamento é um dos atributos da propriedade: a propriedade de uma coisa não pode ser considerada como plena sem o direito de cedê-la, na morte ou em vida, à vontade do proprietário;”* (MILL, 1969. P. 198). Não obstante, Mill afirma não acreditar que seja do melhor interesse da sociedade e dos pais a obtenção privilegiada dos seus bens por seus filhos. O dever dos pais, segundo Mill, é o de capacitar seus sucessores com virtudes que lhe possibilitem ter uma vida bem-sucedida a partir do esforço próprio. Ele acredita que:

“Sem supor casos extremos, pode-se afirmar que na maioria dos casos se atenderia melhor não somente ao bem da sociedade, mas também ao dos respectivos indivíduos, deixando em testamento aos filhos uma provisão razoável, em vez de abundante.” (MILL, 1986. P. 197).

O restante da herança seria destinada a favorecer o maior grupo possível de pessoas da comunidade, em prol de projetos que contribuíssem para o desenvolvimento da sociedade ou destinados ao Estado para consecução de ideais relacionados ao bem comum.

Por fim, Karl Marx acredita que a herança deve ser imediatamente extinta com o advento do Socialismo e todo o espólio do *de cuius* devem ser entregues ao Estado socialista que o aplicará no melhor interesse da sociedade.

Para efeito de comparação, a legislação brasileira relativa à herança mantém resquícios do direito romano. Dessa forma, o Código Civil resguarda metade da herança para os denominados herdeiros necessários, que são aqueles pré-designados por força de lei: são os descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.), ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.) e cônjuge. Segundo o Art. 1.789, do Código Civil de 2002, *“Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.”* Não há limites para a porção que cada indivíduo

pode receber, devendo-se somente obedecer a porcentagem devida a cada herdeiro legal. A tributação do espólio é atribuição dos estados e do Distrito Federal, conforme descrito no Art. 155, I, da Constituição Federal de 1988 (DEZEN, 2006. P. 775) e denomina-se “*Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação*” (ITCD ou ITCMD).

No quarto ponto de pesquisa foi perscrutado os argumentos de legitimidade do processo de sucessão entre os autores e as suas respectivas sugestões para que o processo engendre ganhos sociais para a comunidade. Cada um tem uma visão peculiar sobre o assunto o que torna a possibilidade de convergência de ideias bastante tibia. Não obstante, o confronto de ideias tem a singularidade de proporcionar pontos de reflexão que, somados, serão capazes de criar indícios de instituições otimizadas para o desenvolvimento equânime de toda a sociedade.

Em primeiro lugar, John Locke delega inaudita importância ao direito de herança do indivíduo a ponto de considerá-lo um de seus dois direitos básicos para qualquer homem, juntamente com a própria liberdade. Esse princípio norteará toda sua defesa do direito da pessoa em doar seus bens após a sua morte. A sua presunção é que a pessoa deverá ter a liberdade de doar aquilo que lhe pertence a quem bem entender, sem restrições formais de qualquer natureza.

Em razão da proximidade e da relação fraternal estabelecida no âmago do ambiente familiar, Locke acredita que os descendentes sanguíneos devem ter privilégios extraordinários sobre os demais na partilha do espólio. Isso criaria um poder paternal de influenciar no comportamento de seus filhos e demais parentes, o que seria positivo para manutenção inveterada dos princípios familiares na sociedade.

Logo, Locke não entra na questão da influência da questão social na herança, mas percebe, sobretudo, a importância do respeito às propriedades obtidas e a liberdade do proprietário em doar aquilo que lhe pertence a quem lhe agrada.

Em seguida, Hume norteia seus argumentos, não diretamente direcionados à sucessão, mas à transmissão de bens de modo geral, como consequência da apropriação de determinados indivíduos. Para ele, a sucessão carrega a mácula de ter sido encaminhada, em algum ponto da história, por um processo injusto. Ele acredita que:

“É sabido que a justiça privada, ou o respeito pela propriedade alheia, é uma virtude fundamental; e no entanto a razão ensina que, quando se examina a transferência de propriedades duráveis, como terras e imóveis, de uma mão para outra, constata-se que em algum

momento ela se dá pela fraude e pela injustiça.” (HUME, 2003. P. 241).

Esse fenômeno é exacerbado pela íntima relação da propriedade com a distribuição de poder. Para ele, a propriedade não é garantia de poder, contudo, a partir de sua posse, *“eles podem, fácil e gradualmente, obter autoridade”* (HUME, 2003. P. 23). O que notoriamente aumentaria a importância de agregar-se bens e da transmissão de propriedades, por defluência.

Mais fundamental, ainda, para Hume é a obrigação da sociedade em resguardar a propriedade, como segundo gênero de dever moral. Tal dever *“é realizado inteiramente a partir de um senso de obrigação advindo da consideração das necessidades da sociedade dos homens e da impossibilidade de assegurá-las diante da negligência desses deveres.”* (HUME, 2003. P. 239). Logo, apesar dos defeitos inerentes à transmissão de propriedades, o ser humano não tem a escolha de não criar para si uma égide, sob o risco de colapso societário.

Posteriormente, John Stuart Mill tem como cerne de seu trabalho sobre o direito de herança os seus reflexos no desenvolvimento do mérito individual. Mill acredita ser mister fomentar a capacidade das pessoas em produzir seus próprios bens ou adquiri-los a partir de seu esforço. Qualquer influência adicional será considerada um desvio prejudicial à sociedade inteira. O impulso dos ascendentes deve ser direcionado para prover o indivíduo pueril com condições propícias ao seu sucesso a partir de seu próprio esforço.

Isso influencia peremptoriamente o modo como Mill percebe o direito de herança. Ora, tomando como base a premissa do mérito individual, qualquer estímulo financeiro abundante que interfira na necessidade do ser humano de adquirir sucesso sozinho, será mal visto pelo autor. Assim, Mill defende que a capacidade de herdar seja cabalmente censurada a limites uniformes e básicos para todas as pessoas. Não mais que isso. O restante deve ser utilizado de forma que auxilie o desenvolvimento de toda a sociedade, seja por doação a entidades que praticam ações favoráveis à sociedade, como nos Estados Unidos, seja por doação direta ao Estado, responsável por garantir o bem comum.

Mill demonstra a influência de sua educação liberal quando acredita que o proprietário dos bens tem o direito de legar, via testamento, as suas riquezas a quem lhe interessar, em concordância com Locke. Para o teórico, esse direito é intrínseco ao conceito fundamental de propriedade e não pode ser relativizado. Todavia, há divergência em relação à Locke sobre o privilégio singular dos filhos e parentes sobre o despojo do falecido. Ele crê que esse direito é um resquício da época em que as famílias habitavam a mesma porção de terra e os filhos a adquiriam por primeira ocupação e por seu uso. Isso não era mais factível,

segundo Mill. A realidade de seu tempo é que as propriedades passaram a ser de caráter individuais e não mais coletivas, o que desconstrói a motivação da destinação privilegiada dos bens aos descendentes.

Em suma, o processo ideal de herança formulado por Mill é operacionalizado da seguinte forma: o proprietário dos bens tem direito a doá-los para quem desejar em forma de testamento. Os herdeiros, no entanto, devem sofrer limitações na sua parte dos bens para não prejudicar o seu mérito individual futuro. Na falta de testamento, ou ainda no caso de riquezas excessivas, o espólio deve destinar-se ao bem da comunidade, por meio de doação a entidades ou ao próprio Estado. A única exceção é o jovem órfão que deve ter garantido seu direito à capacitar-se com parte das riquezas dos genitores até que possa “*conseguir com esforço próprio uma vida bem-sucedida.*” (MILL, 1986. P. 197).

É importante ressaltar que Mill avalia a possibilidade de desestímulo do sujeito em acumular grandes fortunas e possível estagnação econômica em caso de limitação do direito de herdar. Não obstante, ele não acredita que isso seja factível. Ele crê que sempre haverá incentivos que estimulem a acumulação pelo ser humano. Segundo Mill:

“Sem dúvida, ocasionalmente a pessoa se empenhou com mais afinco em adquirir uma fortuna, levada para esperança de fundar uma família para sempre; contudo, os danos advindos à sociedade, em decorrência de tais fundos perpétuos, sobrepuja o valor desse incentivo para a iniciativa pessoal; por outro lado, mesmo sem isso são suficientemente fortes os incentivos no caso daqueles que têm uma oportunidade de acumular grandes fortunas.” (MILL, 1986. P. 198).

Mill realiza, ainda, um panegírico ao modelo dos Estados Unidos de então, em que uma parcela considerável da herança é destinada à instituições que praticam ações favoráveis à sociedade. Ele considera tal modelo como repleto de bom senso e benefícios. Hoje, não obstante a peculiaridade da legislação sobre herança entre os estados dos Estados Unidos, a tradição de doações filantrópicas a determinadas entidades é estimulada pelas altas taxas de impostos sobre herança existentes.

Destarte, as ideias de Stuart Mill sobre a herança receberam a influência de pensamentos liberais e socialistas. Por isso, temos praticamente um meio-termo entre ambos, com ele abrangendo ora argumentos de uma escola e ora de outra. Talvez tenha sido o que melhor perscrutou o assunto perante os modernos e quem mais foi capaz de elaborar sugestões para resolver as iniquidades do processo.

Finalmente, não há justiça na transmissão de propriedades *causa mortis*, segundo Karl Marx. Para ele, a justiça na distribuição de riquezas requer a cabal “3. *Abolição do direito de herança.*” (MARX, 2010. P. 58). Tal ação é inexorável no processo de transformação socioeconômica que resultaria no comunismo.

O direito de herança é capaz de despertar o que Marx chama de circuito de capital, agregando a riqueza necessária M para que o capitalista possa investir em capitais que retornarão posteriormente com o dinheiro empregado mais o lucro resultante da exploração da mais-valia alheia. Sem esse aporte inicial de capital, o indivíduo se torna incapacitado de possuir mecanismos que se apropriem do trabalho de outrem e deve, invariavelmente, vender seu trabalho em troca de um salário. Ora, se o início da apropriação de terras, deu-se através de ignomínia relacionada à violência, Marx perscruta ainda sobre a validade de sua manutenção e, sobretudo, sobre o mérito resultantes de uma distribuição desigual.

Marx considera tal estrutura indelével, pois os salários são de tal forma insignificantes, que impossibilitam o acúmulo de um pecúlio capaz de começar um incipiente circuito de capital. Dessa forma, o modo capitalista mantém a estrutura de concentração de renda apenas para alguns poucos já afortunados, que continuarão a possuir o capital de forma inveterada, excluindo do processo grande parte da população. Ele não encontra outra solução que não perpassa a completa destruição do sistema econômico hegemônico existente e sua inexorável substituição por um Estado dominado pelos trabalhadores em todas as suas esferas.

O processo é tão arraigado na sociedade que o próprio Marx admite algumas medidas paliativas transitórias para o direito de herança. Segundo Marx, é possível,

“No que concerne à herança, essas medidas transitórias podem ser apenas as seguintes : a) ampliação dos impostos sobre a herança que já existem em muitos Estados e aplicação dos fundos assim obtidos para o objetivo da emancipação social; b) limitação do Direito testamentário à herança, porque este, diferentemente do Direito não-testamentário à herança ou do Direito de família à herança, surge como uma exageração arbitrária e supersticiosa dos fundamentos da própria propriedade privada.” (MARX, 1869).

É interessante observar que a ampliação dos impostos sobre a herança é adotada notoriamente nos Estados Unidos, maior paladino mundial da liberdade econômica e individual. Enquanto a limitação do direito testamentário à herança é defendida pelo liberal Mill em todos os tipos de sucessão existentes.

A aplicação da abolição da herança em sociedades nas quais a liberdade econômica já encontra-se estabelecida é uma leitura anacrônica das ideias marxistas. A influência de seus argumentos foi fundamental ao longo dos últimos dois séculos para mitigar a exploração excessiva a que era submetida toda a classe operária do século XIX e dá soluções para um período determinado da economia europeia. Atualmente, sobretudo após o retumbante fracasso de sua utilização na antiga U.R.S.S. e em Cuba, a sua execução algures tornou-se inviável nos modos em que foi proposta por Marx.

Conclui-se, portanto, que a visão de cada autor sobre o direito de herança é essencialmente influenciada pelas escolas de pensamento teóricas fundamentais para cada um. Não obstante alguns serem mais factíveis e adaptáveis à sociedade atual, todos agregaram inauditamente para o estudo da questão com seus pontos de vistas divergentes. Enfim, será a convergência dessa miríade de argumentos com a realidade social da comunidade autóctone que decidirá qual o modelo de transmissão *causa mortis* que melhor se aplicará à sociedade em foco.

BIBLIOGRAFIA

- AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *Inventário e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 13ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2000.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 2. 11ª ed. Brasília: Editora UnB, 1998.
- CAPORASO, James A. E LEVINE David P. *Theories of Political Economy*. Nova York: Cambridge University Press, 2009.
- DEZEN JR., Gabriel. *Curso Completo de Direito Constitucional*. 11ª ed. Brasília: Vestcon, 2006.
- *Enciclopédia Barsa. Volume 7*. São Paulo: Encyclopaedia Britannica, 1968.
- *Enciclopédia Barsa. Volume 11*. São Paulo: Encyclopaedia Britannica, 1968.
- *Enciclopédia Barsa. Volume 13*. São Paulo: Encyclopaedia Britannica, 1968.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.
- HUME, David. *Ensaios Políticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KROPOTKINE, Piotr Alexeevich. *A Moral Anarquista*. 1ª Ed. 2ª Impressão. Lisboa: Ed. Sílabo, 2009.
- LENIN, V.I. *O Estado e a Revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. 1ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política*. Livro I: O Processo de Produção do Capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Relatório do Conselho Geral sobre o Direito de Herança*. Sobre o Direito de Herança, em Face dos Contratos e da Propriedade. [Privadahttp://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP3Port.htm#_ftn1](http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP3Port.htm#_ftn1). 1869.

- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MICHAELIS. *Dicionário de Português Online*. [http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=heran %E7a](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=heran%E7a).
- MILL, John Stuart. *Princípios de Economia Política: com Algumas de suas Aplicações à Filosofia Social*. Tradução: Luiz João Baraúna. 2ª Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986.
- MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. São Paulo: Hedra, 2010.
- PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária*. 5ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.
- RAWLS, Jonh. *Uma Teoria de Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SIMON, Yves R. *A General Theory of Authority*. Indiana, EUA: University of Notre Dame Press, 1980.